PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 07/04/2016 18:22:24
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 8 de abril de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 07/04/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5717

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 07/04/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 20 de abril de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000805-3.
IMPETRANTE: CLEUZA DUTRA PEREIRA.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001834-9.
IMPETRANTE: AURELINO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002473-5.
IMPETRANTE: MARÍLIA PARENTE MIRANDA.
ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Diga a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 71.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001784-6.
IMPETRANTE: ISRAEL GRANJEIRO ROCHA JÚNIOR.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Aprovo a prestação de contas de fls. 96/101, referente aos meses de dezembro de 2015 a março de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
5jm3cIQlFYQB6BUydfu1vETokLQ=
SICOJURR - 00051457

Aguarde-se o período da nova prestação de contas.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001102-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE
RECORRIDO: SÓ ROLAMENTOS LTDA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de Processo Civil.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002248-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RECORRIDO: NORTELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002559-1
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDA: ZUMIRA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. PAULO SERGIO DE SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002334-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
RECORRIDO: VILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 07 DE ABRIL DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

5jm3cIQiFYQB6BUydfu1vETokLQ=

GABINETE DO DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

Expediente de 07/04/2016

PORTARIA DE ELOGIO nº 003, de 06 de abril de 2016

O Excelentíssimo Senhor **Desembargador LEONARDO CUPELLO**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que este Gabinete vem cumprindo a Meta 1 estabelecida pelo CNJ (Sistema de Estatísticas, disponibilizado na intranet/TJ-RR);

Considerando que este Gabinete vem apresentando um bom índice de produtividade (Sistema de Estatísticas da CGJ, disponibilizado na intranet/TJ-RR), desde a sua posse em 14 de setembro de 2015;

Considerando o alto grau de comprometimento, dedicação e profissionalismo na atuação das atividades jurisdicionais desenvolvidas neste gabinete, que em apenas 97 dias de incansável trabalho, conseguiu atingir a Meta 1 do CNJ;

RESOLVE:

Art. 1º. ELOGIAR e **AGRADECER** aos servidores e estagiárias da relação anexa, como uma forma de reconhecimento e justiça pelo exemplar trabalho apresentado no primeiro trimestre de 2016 para o cumprimento da Meta 1, do CNJ.

Art. 2º. Solicitar que a Secretaria de Gestão de Pessoas registre e junte cópia desta Portaria ao assentamento funcional dos elogiados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

LEONARDO CUPELLO
Desembargador

ANEXO ÚNICO
SERVIDORES ELOGIADOS

Nº	NOME	CARGO	MATRÍCULA
01	ELLEN CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS	CHEFE DE GABINETE	3011776
02	ODIVAN DA SILVA PEREIRA	CHEFE DE GAB. EM EXERCÍCIO	3010823
03	DANIELLE CUNHA QUEIROZ DE SOUZA	ASSESSOR JURÍDICO I	3010605
04	ELISÂNGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA	ASSESSOR JURÍDICO I	3011097
05	MARIA LUCILEIDE ROCHA BARBOSA	ASSESSOR JURÍDICO I	3010868
06	RACHEL GOMES SILVA	ASSESSOR JURÍDICO I	3011267
07	ELLEN REGINA DOS SANTOS LOBO	ASSESSOR ESPECIAL I	3011774
08	JOVECILDA EVANGELISTA DE OLIVEIRA	OFICIAL DE GABINETE	3011643
09	GILSON GENTIL DE SOUZA JUNIOR	ASS DE SEG. E TRANSPORTE	3011777
10	MARCELE AROUCHE DE PINHO	ESTAGIÁRIA	2015323
11	KÉZIA LARISSA RAMOS PALMEIRA	ESTAGIÁRIA	2015156

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

5jm3cIQiFYQB6BUydfu1vETokLQ=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 07/04/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002261-7
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
RECORRIDO: LUCIMEIRY BARBOSA DA COSTA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", contra o acórdão de fls. 839/840, por contrariedade ao art. 535, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, o acórdão hostilizado foi omisso quanto às suas argumentações de litispendência e prevenção.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 860/865.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que a intenção da parte Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Não restam dúvidas de que não houve qualquer omissão por parte da Câmara Única em relação aos pontos destacados pelo Recorrente. No acórdão guerreado de fls. 828/829, o Relator rebateu de maneira clara e evidente a questão sobre a litispendência:

"Consoante já decidido anteriormente por esta Turma Cível no julgamento do agravo de instrumento nº 0000.14.000751-9, de relatoria do Des. Almiro Padilha, não resta configurada a litispendência ou coisa julgada porque a primeira ação foi extinta sem resolução de mérito, e a apelação interposta pela autora/agravada (proc. nº 0010.12.707950-6) discutia apenas a condenação ao pagamento de honorários advocatícios".

Já no julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 832/836, o Relator também se manifestou de forma expressa em relação à alegação de prevenção. Veja-se:

"Quanto à alegada omissão acerca da prevenção, tal matéria não foi levantada nas razões do agravo. Contudo, ainda que tivesse sido discutida, inexiste plausibilidade em se aplicar tal regra diante da extinção prematura do processo sem resolução do mérito".

Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 535 CPC PARA CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

5jm3cIQiFYQB6BUydfu1vETokLQ=

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso, como pretende o ora embargante, visto que o acórdão está devidamente fundamentado, sem omissões, contradições, obscuridade ou erro material.
2. Inexiste contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente motivado.
3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1537682/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001331-6
RECORRENTE: EGÍDIO DE MOURA FAITÃO
ADVOGADOS: DR. THIAGO SOARES TEIXEIRA E OUTRAS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por EGIDIO DE MOURA FAITÃO, com fulcro no art. 102, III, alíneas "a" e "d", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 14/15 e 24, por contrariedade ao art. 40, § 1º, II da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter mantido sua aposentadoria compulsória, aos 65 anos, por força da Lei Complementar nº 144/14, contrariando, portanto, a Constituição Federal em seu art. 40, § 1º.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 60/69.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Primeiramente, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Em segundo, de uma análise prévia constata-se que o Recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Extraordinário.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de abril de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
5jm3cIQiFYQB6BUydfu1vETokLQ=

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720313-0
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. FERNANDO LUZ PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO: PEDRO HENRIQUE MACHADO CAMPOS E SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 06/09.

Afirma que houve violação aos artigos 214, § 1º e 284, ambos do CPC/73 e ao art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 37.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.
O Recurso Especial ora interposto não pode ser admitido por ser intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi publicada no DJE/TJRR nº 5679, no dia 11.02.2016, conforme certidão de fl. 11, sendo o termo final para interposição do recurso a data de 26.02.2016.

Ocorre que o presente recurso foi interposto por meio de fac-símile, no dia 26.02.2016, e neste caso, a peça original deveria ser apresentada nos autos em 05 dias da data final do prazo recursal, contados de forma contínua, ou seja, até o dia 02.03.2016, porém, isso só ocorreu em 30.03.216, resta, portanto, intempestivo.

Nesse sentido, o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OPOSIÇÃO VIA FAX. PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. NÃO OBSERVÂNCIA 2. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.
1. Para interposição de recurso via fax, deve ser observado o prazo legal de 5 (cinco) dias para apresentação do original da petição recursal, conforme disciplina o art. 2º da Lei n. 9.800/1999.
Referido prazo é contínuo e se inicia no dia seguinte ao término do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense, pois não se suspende aos sábados, domingos e feriados.
2. Aclaratórios não conhecidos. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 384.922/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015). Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAC-SIMILE. PETIÇÃO FÍSICA. RECUSA. RESOLUÇÃO/STJ N. 14/2013. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS DE FORMA ELETRÔNICA DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.
1. Os originais do recurso transmitido via fac-simile serão recebidos e processados exclusivamente de forma eletrônica (Resolução n. 14/2013, art. 10).
2. Interposta a petição via fac-símile, os originais devem ser protocolados até 5 (cinco) dias da data final do prazo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso, por intempestivo.
3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 682.547/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de abril de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
5jm3cIQiFYQB6BUydfu1vETokLQ=

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004927-2
RECORRENTE: FRANCISCO IDELVANE LOPES DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por FRANCISCO IDELVANE LOPES DA SILVA, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 167/172.

No Recurso Especial alega que o acórdão merece reforma por ofensa ao art. 381 do Código de Processo Penal e art. 93, IX da Constituição Federal. Aduz ainda, divergência jurisprudencial.

Já no Recurso Extraordinário, alega que houve contrariedade ao art. 5º, LV da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 276/283 e 284/291.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque esbarra na ausência de prequestionamento.
Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto a alegação de ofensa ao art. 93, IX da CF, esta, encontra-se fora da esfera do Recurso Especial, por se tratar de competência reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, somente podendo ser conhecida em sede de Recurso Extraordinário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA VIA RECURSAL.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
5jm3cIQlFYQB6BUydfu1vETokLQ=

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O Tribunal de origem entendeu, essencialmente, que "os valores de contribuição para o PIN/PROTERRA não ingressam de forma autônoma e distinta na receita do IR, ou seja, não integram o produto da arrecadação do IR, nos termos do que determina o art. 159, I, da Constituição da República de 1988". Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial. Ressalte-se que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.
3. Agravo regimental não provido."(AgRg no REsp 1307005/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013). Grifos acrescidos.

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. (...) AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. (...) 3. Agravo Regimental do INSS desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1142010 / PR - Quinta Turma - Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Publicação: 14/02/2011). Grifos nossos.

Por fim, quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)
Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

II - <u>DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u>

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido, pois nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, deve-se demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

No caso em tela, a parte Recorrente, não conseguiu demonstrar o enquadramento da matéria na repercussão geral, exigida pelo STF.
O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política social ou jurídica, conforme jurisprudência a seguir:

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
5jm3cIQlFYQB6BUydfu1vETokLQ=

"DIREITO CONSTITUCIONAL. URP. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITE. DEFICIÊNCIA DA PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 543-A, § 2º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. ARTS. 2º E 5º, XXXVI, DA LEI MAIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL. TETO REMUNERATÓRIO. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EXCLUSÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 06.6.2007. 1. Deficiência da preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. O preenchimento de tal requisito demanda a demonstração, em tópico destacado, da relevância econômica, política, social ou jurídica a ultrapassar os interesses subjetivos das partes, de todas as questões constitucionais suscitadas nas razões recursais. Inobservância do art. 543-A, § 2º, do CPC.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Omissis.
5. Omissis." (RE 762114 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 10-08-2015 PUBLIC 12-08-2015).

"QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. Questão de ordem

resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC). 2. Agravo regimental desprovido." (ARE nº 663.637/MG-AgR-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto , DJe de 5/5/13). Grifos acrescidos.

Ademais, quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, LV, esta é reflexa à Constituição, pois seria necessária a análise das normas infraconstitucionais suscitadas no acórdão recorrido, o que não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUDITORA INDEPENDENTE. PARECERES QUE NÃO OBSERVARAM IRREGULARIDADES. PREJUÍZO DOS INVESTIDORES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.7.2010. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, LIV e LV, do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 930877 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 16-03-2016 PUBLIC 17-03-2016). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, inadmito ambos os Recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

5jm3cIQiFYQB6BUydfu1vETokLQ=

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002110-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 11/14.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contraria os arts. 23, II e 196, ambos da Constituição Federal.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente quanto as suas irresignações, na medida em que tal questão foi decidida pelo STF em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 855.178/SE - Tema 793, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Roberto Barroso e Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge, está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima transcrito, o qual delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, uma vez que prejudicado diante da conformidade do acórdão recorrido com a decisão do STF, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000383-6
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: GUILHERME PINHEIRO MEDEIROS
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

DECISÃO

Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial, protocolado nos autos da Agravo Regimental nº 0000 15 000115-4.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
5jm3cIQiFYQB6BUydfu1vETokLQ=
SICOJURR - 00051457

Ocorre que, contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial, deve ser interposto agravo nos próprios autos, fundamentado no art. 544 do CPC/1973, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, conforme o caso.

O recurso ora manejado só é cabível em caso de decisão que aplica o juízo de conformidade, isto é, quando fundada no paradigma julgado pelo STF ou STJ.

Conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, só cabe agravo regimental contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.
Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Logo, inexistindo insurgência contra o juízo de conformidade estabelecido pelo art. 543-C do CPC/1973 (sistemática dos recursos repetitivos), deveria a parte ter manejado o recurso adequado ao caso, qual seja, agravo previsto no art. 544 CPC/1973.

Diante de todo o exposto, deixo de receber o agravo ora interposto por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711081-2
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. FERNANDO LUZ PEREIRA
RECORRIDO: FABIO LUIZ DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 07/09.

Afirma que houve violação aos artigos 214, § 1º e 284, ambos do CPC/73 e ao art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 24/24v

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso Especial ora interposto não pode ser admitido por ser intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi publicada no DJE/TJRR nº 5679, no dia 11.02.2016, conforme certidão de fl. 11, sendo o termo final para interposição do recurso a data de 26.02.2016.

Ocorre que o presente recurso foi interposto por meio de fac-símile, no dia 26.02.2016, e neste caso, a peça original deveria ser apresentada nos autos no prazo de 05 dias da data final do prazo recursal, contados de forma contínua, ou seja, até o dia 02.03.2016, porém, isso só ocorreu em 30.03.216, resta, portanto, intempestivo.

Nesse sentido, o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
5jm3cIQiFYQB6BUydfu1vETokLQ=

PENAL E PROCESSO PENAL. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OPOSIÇÃO VIA FAX. PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. NÃO OBSERVÂNCIA 2. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.
1. Para interposição de recurso via fax, deve ser observado o prazo legal de 5 (cinco) dias para apresentação do original da petição recursal, conforme disciplina o art. 2º da Lei n. 9.800/1999.
Referido prazo é contínuo e se inicia no dia seguinte ao término do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense, pois não se suspende aos sábados, domingos e feriados.
2. Aclaratórios não conhecidos. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 384.922/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015). Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAC-SIMILE. PETIÇÃO FÍSICA. RECUSA. RESOLUÇÃO/STJ N. 14/2013. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS DE FORMA ELETRÔNICA DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.
1. Os originais do recurso transmitido via fac-simile serão recebidos e processados exclusivamente de forma eletrônica (Resolução n. 14/2013, art. 10).
2. Interposta a petição via fac-símile, os originais devem ser protocolados até 5 (cinco) dias da data final do prazo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso, por intempestivo.
3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 682.547/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000512-2
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDA: ARILENE DOS REIS SANTOS
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 56/58.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 86. É o breve relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
5jm3cIQlFYQB6BUydfu1vETokLQ=
SICOJURR - 00051457

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002079-0
RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO: JEAN FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", contra o acórdão de fls. 35/38.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade aos arts. 461, § 4º e 359 do CPC, ao art. 884 do Código Civil e à Súmula 372 do STJ. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Afirma que a multa cominatória arbitrada é exorbitante, ensejando um enriquecimento indevido, além de não ser possível aplicação daquela em ação de exibição de documentos (Súmula 372 - STJ).

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 110/110v.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo mencionado houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002330-7
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDA: JACIRA DA SILVA DIONISIO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
5jm3cIQiFYQB6BUydfu1vETokLQ=
SICOJURR - 00051457

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 41/42.

Afirma, em síntese, ofensa ao art. 618, I, do CPC/73, por não haver título executivo "para embasar a presente execução", e à Súmula 410 do STJ, ante a ausência de intimação pessoal.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 56/56v.

É o que basta relatar. Passo à análise de admissibilidade.

O Recurso não pode ser admitido, uma vez que, em relação ao artigo 618, do CPC/73, apontado como violado, não houve o devido debate pelo acórdão recorrido, ainda que implicitamente.

Assim, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Com relação à alegação de ofensa à Súmula 410 do STJ, entendimento pacificado e sumulado daquela Corte é de não ser possível recurso especial contra enunciado de súmula, haja vista não ser enquadrado no conceito de lei federal.

Nesse sentido, Súmula 518 do STJ:

"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

Transcrevo, por oportuno, jurisprudência do Superior Tribunal também neste sentido, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.
1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de violação de súmula, tendo em vista que enunciado de súmula não é enquadrado no conceito de lei federal. Nesse sentido, foi editada a Súmula 518 desta Corte superior, verbis: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".
2. A análise acerca do art. 201, § 1º, da CF não pode ser conhecida, haja vista que possível ofensa a texto constitucional desafia recurso extraordinário estrito senso e não recurso especial.
3. O não reconhecimento da atividade especial foi decidido com base no contexto fático-probatório dos autos, e a revisão do entendimento da Corte de origem, nos termos apresentados pelo recorrente, esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.
Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 816.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814519-2
RECORRENTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADOS: DRª SILVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN E OUTROS
RECORRIDO: JONATHAN CUNHA FERREIRA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
5jm3cIQlFYQB6BUydfu1vETokLQ=
SICOJURR - 00051457

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO HONDA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 06/10v.

A parte Recorrente alega, em síntese, a capitalização mensal estaria devidamente expressa no contrato.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 138.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso não pode ser admitido, já que tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o Recurso Especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria o Recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o remédio processual adequado, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF.
I - Incidência da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal, quando interposto Recurso Especial contra decisão monocrática do Relator, contra o qual caberia Agravo Regimental perante o Tribunal de origem, nos termos do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil.
II - O Agravante não apresentam argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.
III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 474.281/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 09/02/2015). Grifos acrescidos.

Apesar de não ser passível de admissão por falta do esgotamento de instância, o recurso também não comportaria seguimento, uma vez que não há manifestação do Tribunal acerca da capitalização mensal de juros, não atendendo, desta forma, o requisito essencial de prequestionamento.

Nesse sentido, Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810635-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA
RECORRIDO: NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMÃO E OUTRO
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES

DECISÃO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

5jm3cIQiFYQB6BUydfu1vETokLQ=

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 252/254.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade e negativa de vigência ao artigo 535, II do Código de Processo Civil (CPC/1973), e violação aos arts. 489, incisos II, II e §1º, I IV do novo CPC

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 248/254.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822940-3
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
RECORRIDA: RACHEL DA CUNHA WILD
ADVOGADO: DR. IVONEI DARCI STULP

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 45, intime-se a Recorrida para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002040-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RECORRIDO: FRANCISCO SILVA BARROSO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

5jm3cIQiFYQB6BUydfu1vETokLQ=

I - Considerando que a decisão de fls. 55/56, dos autos em apenso, transitou em julgado (certidão fl. 69), arquivem-se os presentes autos, diante da perda do objeto;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.001332-4
RECORRENTE: THIAGO DE MEDEIROS PORTO
ADVOGADO: DR. EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTROS
RECORRIDO: LUIZ DOS SANTOS CABRAL
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DESPACHO

I - Considerando que houve interposição de Recurso Especial anterior à certidão de trânsito em julgado (fl. 66), determino que esta seja tornada sem efeito;

II - À Secretaria da Câmara Única para que desentranhe o Recurso Especial de fls. 56/65 e proceda a sua juntada nos autos do Agravo Regimental correspondente, com o posterior apensamento nestes autos;

III - Após, voltem-me conclusos;

IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001723-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

I - Verifico que não se trata de Recurso Extraordinário, e sim Especial, logo, não deve ser mantido o sobrestamento determinado anteriormente, razão pela qual, torno sem efeito o despacho de fl. 61;

II - Publique-se;

III - Após, voltem- me conclusos para a análise de admissibilidade do Recurso Especial.

Boa Vista-RR, 04 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000185-7
IMPETRANTE: CLODEZIR BESSA FILGUEIRAS
ADVOGADO: DR. CLAYTON ALBUQUERQUE
IMPETRADO: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
5jm3cIQiFYQB6BUydfu1vETokLQ=

DESPACHO

Diante da petição do Impetrante às fls. 239 e com base na petição do Impetrado às fls. 243/247, tendo em vista a perda do objeto deste mandado de segurança, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001797-8
IMPETRANTE: NEUZA MARCELINO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA

DESPACHO

O despacho de fls. 133 determinou o fornecimento de medicamento que não foi alcançado com o depósito judicial realizado pelo Impetrado no dia 12.01.2016 -INFLIXMABE 100mg, ou, a realização de novo depósito para compra do fármaco.

Em manifestação, o Estado de Roraima apenas trouxe cópia da comprovação do último depósito realizado em janeiro.

Diante disso, intime-se o Impetrado para que realize o depósito judicial em favor da Impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o depósito mencionado às fls. 139/141 refere-se a valores com prestação de contas já devidamente realizada pela Requerente (fls. 120/124).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813354-5
RECORRENTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADOS: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTROS
RECORRIDO: JOSENIR SÃO BERNARDO

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 33, intime-se o Recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias;

II - Publique-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002147-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RECORRIDO: W. W. R. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
5jm3cIQiFYQB6BUydfu1vETokLQ=

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571:** "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0010 07 166289-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE
RECORRIDA: CINEIDE PEREIRA DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571:** "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

5jm3cIQiFYQB6BUydfu1vETokLQ=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 07/04/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 12 de abril do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.15.000226-0 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO RIOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.182302-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARILDO MOTA MAGALHÃES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020424-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: LUIZ OTÁVIO DA SILVA ASSUNÇÃO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023146-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.10.002124-6 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ADAILDO ALMEIDA DA CONCEIÇÃO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 28 de abril do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.829414-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911-N
APELADA: ANDRÉIA COSTA DE SOUZA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817763-6 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
gEsda5vfSgkjdpNWF/XGL7hdrNc=

APELANTE: JONAS DE SOUZA MARCOLINO
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS – OAB/RR Nº 101-B
APELADA: FAMILIA BANDEIRANTES PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS: DRA. CÍNTIA SCHULZE E OUTROS – OAB/RR Nº 960-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836513-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FELIPE FERREIRA SILVA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.000333-6 - BOA VISTA/RR
AUTOR: EDIVAN NASCIMENTO LEITE
ADVOGADO: DR. ANTONIO AUGUSTO SALLES BARAÚNA MAGALHÃES – OAB/RR Nº 732
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA – OAB/RR Nº 314-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815244-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLERISMAR SILVA DE MELO
ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO – OAB/RR Nº 645-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824394-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LANNAI BATISTA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.15.800330-2 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
APELADA: LUCÉLIA RAMOS FERREIRA
ADVOGADA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL – OAB/RR Nº 455-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824940-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CAROLINA CARMO KRONBAUER
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858-N
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO – OAB/RR Nº 964-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918300-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B
APELADOS: ROGELMA DE SOUZA PAULA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809454-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADA: DRA. IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO – OAB/AM Nº 7784-N
APELADO: REGINALDO ROSENDO

Câmara - Única
gEsda5vfSgkjdpNWF/XGL7hdrNc=
SICOJURR - 00051448

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.829773-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EWERTON PORTELA MOURA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833454-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAX BRENDO REIS PAZ
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831610-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: THIAGO CARVALHO LEAL
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES 0 OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823444-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FÁTIMA ONDITE PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836510-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ISRAEL FERNANDES PASSOS
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819593-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSILANE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718928-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HENRIQUE FERREIRA LIMA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.006869-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
APELADA: FABIANA HENRIQUE GOMES
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826069-4 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
gEsda5vfSgkjdpNWF/XGL7hdrNc=
SICOJURR - 00051448

APELANTE: MARCELLA FERNANDA DA COSTA PINHEIRO
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822487-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805369-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – OAB/PE Nº 21678-N
APELADO: PEDRO DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814728-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADENILTON PEREIRA JOAQUIM
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720559-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377
APELADA: CASA DE CARNE SÃO MARCOS LTDA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836069-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IVANIR DE MORAES ROMANO
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833247-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO MÁRCIO DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907849-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO – OAB/RR Nº 727
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES CANTUÁRIA JÚNIOR
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.224518-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: MAURO SILVA DE CASTRO

Câmara - Única
gEsda5vfSgkjdpNWF/XGL7hdrNc=
SICOJURR - 00051448

ADVOGADO DATIVO: DR. MARCOS PEREIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 463
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E S P A C H O

Não obstante o advogado dativo do 2.º Apelante, Dr. Elias Bezerra da Silva, ter sido intimado pessoalmente em 09/11/2015 (conforme certidão de fl. 743) para apresentação das respectivas RAZÕES DE APELAÇÃO do acusado Mauro Silva de Castro, verifica-se que o referido patrono devolveu os autos em 26/03/2016, ou seja, quase 05 (cinco) meses após ser intimado, sem apresentar a referida peça processual, renunciado ao encargo que lhe foi confiado sob o argumento de "acúmulo de trabalho" e "complexidade do feito", escusas essas que não justificam a omissão mencionada, caracterizando abandono da causa, razão pela qual deve ser aplicada em desfavor do Dr. Elias Bezerra da Silva, a multa prevista no 265 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:
"Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.
§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato." (grifei)
Arbitro, pois, multa em desfavor do Dr. Elias Bezerra da Silva no piso mínimo de 10 (dez) salários mínimos, devendo, ainda, ser oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil para que adote as medidas cabíveis, nos termos do artigo 34, inciso XI, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB), que prevê punição ao advogado que "abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia".
Nesse sentido:
"PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. DEFENSORA DATIVA. DUAS INTIMAÇÕES REGULARES. ABANDONO DA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. PENALIDADE MANTIDA. PISO LEGAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
1. A jurisprudência atual das Turmas Criminais deste Colégio firmou-se no sentido de que, em havendo desídia do (a) defensor (a) quanto a qualquer peça tida por essencial ao deslinde da ação penal e tendo este (a) sido regularmente intimado (a) mais de uma vez para o cumprimento do ato processual, está configurado o abandono da causa, aplicando-se-lhe a multa prevista no artigo 265 da Lei Adjetiva Penal.
2. No caso concreto, uma vez não apresentadas as alegações finais pela defensora dativa da ré na demanda criminal originária, apesar de intimada validamente por duas oportunidades para fazê-lo e sob pena de destituição do encargo com arbitramento de multa em hipótese de inércia, é de ser mantida a imposição da penalidade processual fixada no piso legal, com ressalva de entendimento do Relator.
3. Segurança denegada."
(TRF-4 - MS: 45133720154040000 PR 0004513-37.2015.404.0000, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 02/12/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)
Destarte, ante a renúncia ao encargo que foi conferido ao advogado dativo Elias Bezeera Da Silva (fl. 745) e, considerando a declaração de hipossuficiência do 2.º Apelante (fl. 219), bem como a incompatibilidade da Defensoria Pública em defendê-lo (conforme decidido à fl. 257), nomeio como ADVOGADO DATIVO, o Dr. MARCOS PEREIRA DA SILVA, OAB/RR n.º 463.
Intime-se pessoalmente o mencionado causídico para apresentação das RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo de 16 (dezesseis) dias, prazo esse considerado em dobro ao previsto no art. 600, § 4.º do CPP por se tratar de defensor dativo.
Após, apresentada as razões recursais, encaminhem-se ao Ministério Público de 1.º grau para as contrarrazões e, posteriormente, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Por fim, conclusos.
Boa Vista, 04 de abril de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000084-0 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900503-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CAROLINE COUTINHO SOARES E OUTROS – OAB/RJ Nº 177274

Câmara - Única
gEsda5vfSgkjdpNWF/XGL7hdrNc=

AGRAVADO: JOSÉ LAURINDO PEREIRA
ADVOGADOS: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTRO – OAB/RR Nº 635-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Processo nº 000.16.000084-0

DESPACHO

1. Com a entrada em vigor do novo CPC, o julgamento do agravo interno passou a contar com a apresentação de contrarrazões e inclusão em pauta, normas de natureza procedimental e aplicação imediata aos feitos pendentes de julgamento;
2. Portanto, intime-se a parte Agravada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se;
4. Após, retornem conclusos;
5. Cumpra-se.
Boa Vista, 01 de abril de 2016.

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818527-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: A. C. N. C., MENOR REPRESENTADA POR SUA GENITORA R. M. C.
ADVOGADA: DRA. RENATTA REIS GOMES ALVES – OAB/RR Nº 794-N
APELADO: W. N. P.
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada das razões de Apelação, às fls. 31/38, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, conclusos.
Boa Vista, 06 de abril de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800848-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: I. A. B. G.
ADVOGADO: DR. LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS – OAB/RR Nº 1106-N
2º APELANTE / 1º APELADO: R. B. B.
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTRA – OAB/RR Nº 226-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESPACHO

O apelado apresentou contrarrazões e Recurso Adesivo (EP 85).
Diante disso, intime-se o apelante para, querendo, contrarrazoar o referido recurso, no prazo legal.
Após, conclusos.
Boa Vista, 06 de abril de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000069-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA SUELY SILVA CAMPOS
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE – OAB/RR 514-N

Câmara - Única
gEsda5vfSgkjdpNWF/XGL7hdrNc=

AGRAVADO: BURITIS COMUNICAÇÕES LTDA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Autorizo nos termos da promoção de fl. 113, com a devida renumeração das páginas.
Publique-se.
Boa Vista, 05 de abril de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000399-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO – OAB/RR Nº 248-B
PACIENTE: FABRÍCIO RIBEIRO NINA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações.
Oficie-se à autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 28 de março de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911868-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DANTAS E CIA LTDA
ADVOGADOS: DR. THIAGO PIRES DE MELO E OUTROS – OAB/RR Nº 938
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Processo nº 010.10.911868-6

DESPACHO

1. Considerando a entrada em vigor do novo CPC, e que nas contrarrazões de fls. 447/449 o Recorrido suscitou a preliminar de preclusão, determino a intimação da Apelante, via DJe, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 1.009, § 2º, do NCPC.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se;
3. Após, retornem conclusos;
4. Cumpra-se.
Boa Vista, 01 de abril de 2016.

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002037-8 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703438-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS – OAB/RR Nº 451-A
AGRAVADO: PAULO FRANCISCO DO LAGO
ADVOGADO: DR. RODRIGO GUARIENTI RORATO – OAB/RR Nº 300-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Processo nº 000.15.002037-8

Câmara - Única
gEsda5vfSgkjdpNWF/XGL7hdrNc=

DESPACHO

1. Com a entrada em vigor do novo CPC, o julgamento do agravo interno passou a contar com a apresentação de contrarrazões e inclusão em pauta, normas de natureza procedimental e aplicação imediata aos feitos pendentes de julgamento;
2. Portanto, intime-se a parte Agravada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se;
4. Após, retornem conclusos;
5. Cumpra-se.
Boa Vista, 01 de abril de 2016.

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.15.002403-2 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Defiro a cota ministerial de fl. 52, conforme requerido.
Boa Vista, 04 de abril de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800050-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARIA LAURIENE VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
EMBARGADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES – OAB/MS Nº 6171-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 05 de abril de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000458-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LAUDINÉIA BARROS DA COSTA BOMFIM
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 10 916682-6

I - Não consta dos autos pleito liminar;
II - Requisitem-se as informações do reitor singular;
III - Intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões.
Boa Vista, 31 de março de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.

Câmara - Única
gEsda5vfSgkjdpNWF/XGL7hdrNc=

BOA VISTA, 07 DE ABRIL DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

gEsda5vfSgkjdpNWF/XGL7hdrNc=

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 07 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-3945/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 099 - Exonerar **BRUNO PADILHA LEVENHAGEN** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do 2.º Juizado Especial Cível, a contar de 11.04.2016.

N.º 100 - Nomear **BRUNO PADILHA LEVENHAGEN** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, do 2.º Juizado Especial Cível, a contar de 11.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ATOS DO DIA 07 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-4191/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 101 - Exonerar **JOSEANE SILVA DE SOUZA** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, do Gabinete dos Juízes Substitutos, a contar de 11.04.2016.

N.º 102 - Nomear **JOSEANE SILVA DE SOUZA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Pacaraima, a contar de 11.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 774, DO DIA 07 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-3470/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Convalidar a dispensa do expediente, no dia 22.03.2016, do Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 01 a 07.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
CgdzoH7J9vsN8+ZUmeU1ahLWkjM=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 775, DO DIA 07 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-3512/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5714, de 05.04.2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 12 a 16.04.2016, do Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para participar do Curso de Aperfeiçoamento de Direito Eleitoral para Magistrados, promovido pela Escola Nacional da Magistratura (ENM), a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 13 a 15.04.2016, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 07 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 776 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do Des. **RICARDO OLIVEIRA**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no período de 02 a 16.03.2016.

N.º 777 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, no período de 23.11 a 18.12.2015.

N.º 778 - Dispensar a servidora **ELISANGELA EVANGELISTA BESERRA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 08.04.2016.

N.º 779 - Designar a servidora **ELISANGELA EVANGELISTA BESERRA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 07.04.2016.

N.º 780 - Dispensar o servidor **DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA**, Escrivão - em extinção, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça, a contar de 11.04.2016.

N.º 781 - Dispensar o servidor **ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, do 2.º Juizado Especial Cível, a contar de 11.04.2016.

N.º 782 - Dispensar o servidor **GLEIKSON FAUSTINO BEZERRA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Coordenação de Tecnologia Educacional, a contar de 08.04.2016.

N.º 783 - Determinar que o servidor **GLEIKSON FAUSTINO BEZERRA**, Técnico Judiciário, da Coordenação de Tecnologia Educacional passe a servir, provisoriamente, na Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 08.04.2016, até ulterior deliberação.

N.º 784 - Dispensar o servidor **VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Modernização, a contar de 08.04.2016.

N.º 785 - Designar o servidor **VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Coordenação de Tecnologia Educacional, a contar de 08.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

CgdzoH7J9vsN8+ZUmeU1ahLWkjM=

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 07 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-4134/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 786 - Dispensar a servidora **ALINE MOREIRA TRINDADE**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Pacaraima, a contar de 11.04.2016.

N.º 787 - Designar a servidora **ALINE MOREIRA TRINDADE**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça, a contar de 11.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 07 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-3945/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 788 - Dispensar o servidor **ERICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Alto Alegre, a contar de 11.04.2016.

N.º 789 - Designar o servidor **ERICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do 2.º Juizado Especial Cível, a contar de 11.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 07 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-3978/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 790 - Dispensar o servidor **ANDERSON SOUSA LORENA DE LIMA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 11.04.2016.

N.º 791 - Designar o servidor **ANDERSON SOUSA LORENA DE LIMA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Alto Alegre, a contar de 11.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

CgdzoH7J9vsN8+ZUmeU1ahLWkjM=

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 07 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-4066/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 792 - Dispensar a servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 11.04.2016.

N.º 793 - Designar a servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 11.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 794, DO DIA 07 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no EXP-0946/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5709, de 29.03.2016,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **HERCULES MARINHO BARROS**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, lotado na Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, com efeitos a partir de 29.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 795, DO DIA 07 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no EXP-3305/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5713, de 04.04.2016,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **LEIDSON DA SILVA**, Técnico Judiciário, lotado na Comarca de São Luiz do Anauá, com efeitos a partir de 21.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

CgdzoH7J9vsN8+ZUmeU1ahLWkjM=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 796, DO DIA 07 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no EXP-3339/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5713, de 04.04.2016,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, aos servidores efetivos **PAULO RAIMUNDO COSTA BRAGA JUNIOR** e **RENATA TARGINO REGO**, Técnicos Judiciários, lotados na Comarca de São Luiz do Anauá, com efeitos a partir de 04.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 797, DO DIA 07 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 07, de 02 de março de 2015, que regulamenta a concessão da Gratificação Anual de Desempenho - GAD aos servidores efetivos e comissionados do Poder Judiciário do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as metas de desempenho institucional e os critérios de avaliação para fins de pagamento da Gratificação Anual de Desempenho – GAD, para o ciclo de avaliação de 2016, para as unidades judiciais e de apoio direto do 2º grau de jurisdição.

Art. 2º Participarão todos os servidores efetivos e requisitados, ocupantes ou não de cargo em comissão, bem como os exclusivamente comissionados, lotados nas Secretarias da Câmara Única e Tribunal Pleno, nos Gabinetes dos Desembargadores, Presidência e Vice-Presidência, na Seção de Protocolo Judicial e Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos.

Art. 3º O ciclo de avaliação compreenderá o período de 07 de janeiro a 19 de dezembro de 2016, exceto para o NURER, que será de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016.

Art. 4º A GAD será concedida tendo por base as metas estabelecidas para as unidades descritas no anexo único desta Portaria, cujos parâmetros serão:
I - cumprimento da Meta 01/CNJ, conforme percentual estabelecido no anexo único desta Portaria, e das Metas 02, 04 e 06 do CNJ para o exercício de 2016, conforme percentuais e critérios definidos no Glossário das Metas disponibilizado pelo referido Conselho;
II - cumprimento da meta de arquivamento, conforme percentuais estabelecidos no anexo único desta Portaria, referente aos processos das classes processuais consideradas para a elaboração do Relatório Justiça em Números.
§ 1º. A concessão da GAD aos servidores lotados na Seção de Protocolo Judicial, Presidência e Vice-Presidência está condicionada ao alcance das metas pelas unidades descritas no anexo único desta Portaria.

CgdzoH7J9vsN8+ZUmeU1ahLWkjM=

§ 2º. A concessão da GAD aos servidores lotados no Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos - NURER, está condicionada ao alcance da Meta n.º 07/CNJ, conforme percentual e critérios estabelecidos no Glossário do CNJ.

Art. 5º. O pagamento da GAD será efetuado em parcela única, até o mês de janeiro de 2017, observados os seguintes percentuais:
I - em relação ao cumprimento das metas do CNJ:
a) se a unidade cumprir todas as metas, conforme percentuais e critérios estabelecidos no Glossário do CNJ, cada servidor nela lotado fará jus a 50% do vencimento básico do cargo TJ/NM-1.
II - em relação ao cumprimento da meta de arquivamento:
I - se a unidade arquivar número de processos em quantidade suficiente para atingir o percentual definido na sua meta, cada servidor nela lotado fará jus a 50% do vencimento básico do cargo TJ/NM-1.

Art. 6º Após o término do ciclo de avaliação, a Comissão de Avaliação da GAD submeterá à Presidência do Tribunal o resultado das avaliações.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelos Coordenadores da GAD.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ANEXO ÚNICO
Unidades Judiciais de 2º Grau participantes da GAD

UNIDADE JUDICIAL	META 01/CNJ	META 02/CNJ	META 04/CNJ	META 06/CNJ	Meta de Arquivamento
Câmara Cível	1,15	80% dos processos distribuídos até 31.12.2013	70% dos processos distribuídos até 31.12.2013	80% dos processos distribuídos até 31.12.2014	115% do total de distribuídos em 2016 nas classes processuais consideradas para a elaboração do Relatório Justiça em Números
Câmara Criminal	1,20	80% dos processos distribuídos até 31.12.2013	70% dos processos distribuídos até 31.12.2013	80% dos processos distribuídos até 31.12.2014	120% do total de distribuídos em 2016 nas classes processuais consideradas para a elaboração do Relatório Justiça em Números
Tribunal Pleno	1,25	80% dos processos distribuídos até 31.12.2013	70% dos processos distribuídos até 31.12.2013	80% dos processos distribuídos até 31.12.2014	125% do total de distribuídos em 2016 nas classes processuais consideradas para a elaboração do Relatório Justiça em Números

Presidência - TJRR
CgdzoH7J9vsN8+ZUmeU1ahLWkjM=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 07/04/2016

AGIS nº 2702/2016
Origem: Erasmo Allyson de Souza Campos
Assunto: Ajuda de custo

DECISÃO

Considerando a nomeação do magistrado requerente para a Comarca de Rorainópolis (DJE 5687 DE 23/02/2016), defiro o pedido de ajuda de custo no valor correspondente a um subsídio mensal.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
AGIS-EXP. n.º 3478/2016
Origem: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Assunto: Solicitação de Gratificação de Produtividade

DECISÃO

Trata-se de pedido originado pelo Magistrado Aluízio Ferreira Vieira, solicitando a concessão de Gratificação de Produtividade aos servidores Adeilton Soares da Silva e José Ribamar Neiva Nascimento, a contar de 16.03.2016 e 01.04.2016, respectivamente, tendo em vista a suspensão das gratificações de produtividade dos servidores Jaffer Melo Ribas Galvão e Cid Nadson Silva de Souza, os quais foram removidos para a 2ª Vara Criminal de Competência Residual.

O Chefe da Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal informou que os mencionados servidores pertencem ao quadro de pessoal efetivo desta Corte de Justiça, ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, lotados na Vara de Execução Penal, e no momento atual, não se encontram percebendo Gratificação de Produtividade e nem ocupam cargo em comissão (mov. 04).

A Chefa da Seção de Registros Funcionais informou que não consta registro de horário especial em nome dos servidores, até a presente data (mov. 05).

A Seção de Demonstrativo de Cálculos registrou que o caso é de mera transferência de gratificação de produtividade, não gerando impacto financeiro (mov. 06) e a Secretaria de Orçamento e Finanças informou haver disponibilidade orçamentária para o atendimento do pleito (mov. 11).

O Secretário da SGP e da SG se manifestaram favoravelmente ao pedido (mov. 23/30).

É o breve relato.

Por todo o exposto, acolho as referidas manifestações e **defiro** a concessão de Gratificação de Produtividade aos servidores Adeilton Soares da Silva e José Ribamar Neiva Nascimento.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à Seção de Protocolo Geral para registrar e autuar como procedimento físico, com a finalidade de acompanhamento da despesa. Posteriormente, à SGP e SOF para as providências necessárias à concessão.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência - TJRR
njX4XuKTW8GHpvWzeddALkAGVo=
SICOJURR - 00051444

Presidência - TJRR

Procedimento Administrativo nº 516/2016
Origem: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

Acolho o parecer do Secretário-Geral, para deferir o pedido de indenização de diárias requeridas pelo magistrado, em razão de participação das sessões de julgamento da Turma Recursal.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

njX4XuKTW8GHpvWzeddALkAGVo=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 07/04/2016

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 011/2016** (Proc. Adm. n.º 872/2013 FUNDEJURR), que tem como objeto **"Formação de Registro de Preços para confecção e fornecimento de placas de identificação de ambientes para os prédios do Poder Judiciário, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 119/2015.",** teve o seguinte resultado:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R$)	VALOR EDITALÍCIO (R$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	**Confecção e fornecimento de placas de identificação de ambientes para os prédios do Poder Judiciário.**	A & P COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA - ME	R$ 236.000,00	R$ 328.046,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 07 de abril de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 014/2016** (Proc. Adm. n.º 2015/358).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Telefônico fixo Comutado (STFC) analógico e digital, na modalidade Local, provenientes de troncos E1, bidirecionais, incluindo serviços de Discagem Direta a Ramal – DDR entre prédios e Comarcas, linhas convencionais, 0800, conexão a internet e locação de Central Telefônica, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 141/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **08/04/2016, às 08h00min**
ABERTURA DAS PROPOSTAS: **20/04/2016, às 9h30min**
INÍCIO DA DISPUTA: **20/04/2016, às 10h00min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 07 de abril de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

fbVJSw97ZvHONvP3cylQ2n3fzFY=

Procedimento Administrativo n.º 2015/358
Pregão Eletrônico n.º 014/2016
Objeto: Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Telefônico fixo Comutado (STFC) analógico e digital, na modalidade Local, provenientes de troncos E1, bidirecionais, incluindo serviços de Discagem Direta a Ramal – DDR entre prédios e Comarcas, linhas convencionais, 0800, conexão a internet e locação de Central Telefônica, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 141/2015.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 341 do dia 12/02/2016, para atuar como Pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 014/2016.**
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 07 de abril de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

fbVJSw97ZvHONvP3cylQ2n3fzFY=

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo n° 558/2016
Origem: Seção de Almoxarifado
Assunto: Aquisição de materiais de consumo

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 79/80.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 21/2016 (fls.69/76) - fornecimento de material consumo, de forma a atender demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 08/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista/RR, 07 de abril de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 4808/2014
Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos
Assunto: Contratação do serviço de assistência médica, hospitalar com obstetrícia, laboratorial e ambulatorial para o exercício de 2015

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 548/548-v.
2. Com fundamento no Manual de Procedimentos - Res. TP nº 57/2014 e no art. 1º, III da Portaria nº 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, sob o nº 13/2016**, que tem por objeto registrar preços para eventual contratação do serviço de assistência à saúde, na modalidade de contratação coletiva empresarial, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 003/2016 - Anexo I do Edital (fls. 297/319).
3. Ratifico o resultado da licitação fracassada, já declarado nestes autos.
4. Publique-se.
5. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para fins de repetição do certame, devendo, para tanto, proceder à revisão do Termo de Referência, de forma a ampliar a competitividade; reavaliar a cotação de preços, observando-se a economia de escala, caso os órgãos participantes ainda tenham interesse em fazer parte do novo processo licitatório (repetição do certame), observando-se também o montante disponível no orçamento anual para o custeio de despesas desta natureza.
6. Em conjunto com o acima determinado, solicito à **CPL** que refaça a consulta aos órgãos participantes acerca do interesse em permanecer nessa condição quando da repetição do certame.

Boa Vista – RR, 07 de abril de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral
T1aibYZMg7err6xLGQiHKOlyovQ=
SICOJURR - 00051442

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 207/2016
Origem: CEMAN
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 07 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 450/2016
Origem: CEMAN
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 07 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 002/2016
Origem: Joseane Silva de Souza
Assunto: Verbas indenizatórias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 07 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 409/2016
Origem: Deuzivaldo José de Barros Goés e outros
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 07 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
1O3+gAjU++TfEILRP3rWMj8U9Qc=
SICOJURR - 00051449

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

PORTARIAS DO DIA 07 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 008 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 512/2016, autorizar o pagamento de diárias às colaboradoras abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Lucilene Paula da Silva	Colaboradora	0,5 (meia)
Andrea Carla do Nascimento Olímpio	Colaboradora	0,5 (meia)

Destino:	Município de Mucajaí.
Motivo:	Prestar serviço de mediação de conflitos na Escola Estadual Nova Esperança.
Data:	1º de abril de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista, 07 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

1O3+gAjU++TfEILRP3rWMj8U9Qc=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

EXP-15308/2015
Origem: 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
Assunto: Encaminha requerimento pedido de exoneração do servidor BRUNO FRANCISCO BEZERRA CRUZ, bem como o pagamento de Gratificação Anual de Desempenho.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Bruno Francisco Bezerra Crusz, do cargo de Técnico Judiciário, conforme demonstrativo de cálculos apresentado ao Anexo 8.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária e, havendo, para emissão de nota de empenho.
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 504/2016
Origem: Tyanne Messias de Aquino Gomes - Assessora Jurídica I
Assunto: Solicita a concessão de Auxílio-Natalidade

DECISÃO

1- Acolho o Parecer Jurídico.
2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, indefiro o pedido com fulcro no art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
3- Publique-se.
4- Notifique-se a servidora.
5- Após, arquive-se.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

EXP-3974/2016
Origem: Aluizio Ferreira da Silva
Assunto: Remoção dos servidores para 1ª Vara da Fazenda Pública
DECISÃO
1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando que foi exaurida a finalidade do feito, arquive-se com fundamento no art.52 da Lei Estadual nº 418/2004 c/c art.3º, XIX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
A2nzG51V+li1UV7JYQO/ghnHoeM=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 07/04/2016

Portaria nº 033, de 05 de abril de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº001/2015, CUJO O OBJETO É VIABILIZAR A CONFECÇÃO DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DE OCORRÊNCIAS, POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS, DENTRO DO ESTADO DE RORAIMA, NO ATENDIMENTO DAS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR ADOLESCENTES.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, realizado com a Polícia Rodoviária Federal, o Ministério Público do Estado de Roraima e o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, cujo o objeto é viabilizar a confecção de Termos Circunstanciados de ocorrências por Policiais Rodoviários Federais, dentro do Estado de Roraima, no atendimento das infrações de menor potencial ofensivo (lei 9.099/1995) e atos infracionais praticados por adolescentes.

Art. 1º – Designar o magistrado**, Dr. Antônio Augusto Martins Neto, matricula 3010220,** para exercer a função de fiscal do Termo de Cooperação em relação aos Termos Circunstanciados de Ocorrências de atos infracionais de menor potencial ofensivo.

Art.2º - Designar a servidora **Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matricula nº 3011765,** para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Termo em epígrafe.

Art. 3º – O fiscal do Termo deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 07 de abril de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 037/2015

Processo nº 946/2015 Pregão nº 035/2015

OBJETO: aquisição eventual de material permanente - cadeira de rodas, divã, escada, biombo
EMPRESA: MEDISYS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 14.918.354/0001-24
ENDEREÇO: Praça Conde Pedro Leonelli, nº 25 – Sala 01 – Vila Rosália – Guarulhos – SP – Cep: 07.072-081
REPRESENTANTE Maysa Aparecida Venditelli Ribeiro
TELEFONE/FAX: (11) 4307-5675 - 98134-0448 Email: medisys@medisys.com.br
PRAZO DE EXECUÇÃO: Será de 60(sessenta) dias para entrega dos bens, contados da data do recebimento da nota de empenho
Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5602, do dia 8 de outubro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

hM1PgS2ej8mSMj5LyHIy3+nzRI=

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 039/2015

Processo nº 961/2015 Pregão nº 066/2015

OBJETO: eventual aquisição de material permanente freezer, geladeira, fogão, microondas e liquidificador com garantia mínima de 12 (doze) meses contra defeito de fabricação
EMPRESA: I. DA SILVA BRANDÃO EIRELI – ME CNPJ: 05.665.702/0001-08
ENDEREÇO: RUA: BENTO BRASIL, Nº 297 – SL. A – CENTRO – CEP: 69.301-050 – BV/RR
REPRESENTANTE MARIA DE JESUS DA S. BRANDÃO
TELEFONE/FAX: (95) 3624-4659 / 3624-4492 Email: IBRANDAOME@BOL.COM.BR
PRAZO DE EXECUÇÃO: Será de 60(sessenta) dias para entrega dos bens, contados da data do recebimento da nota de empenho
Lotes nº 01 e 02 – houve alteração 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 039/2015 Cláusula primeira: Fica o item 2.1 do lote 02 alterado para a marca e o modelo abaixo indicada.

Lote 02		
ITEM	MARCA	MODELO
2.1	ELECTROLUX	DF52

EMPRESA: BRÁSIDAS EIRELI ME CNPJ: 20.483.193/0001-96
ENDEREÇO: RUA: ADOLFO WRUCK, Nº 65, ASILO, BLUMENAU – SC CEP: 89.031-410
REPRESENTANTE EMERSON LUIS KOCH
TELEFONE/FAX: (47) 3057-3920 Email: BRASIDAS@BRASIDAS.COM.BR
PRAZO DE EXECUÇÃO: Será de 60(sessenta) dias para entrega dos bens, contados da data do recebimento da nota de empenho
Lote nº 03 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5602, do dia 8 de outubro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

hM1PgS2ejl8mSMj5LyHIy3+nzRI=

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 04/04/2016

PORTARIA Nº. 001/2016
RETIFICAÇÃO

A **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto,** em exercício, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO as alterações de oficiais de justiça ocorridas de fato durante o cumprimento do Plantão Judiciário;

R E S O L V E:

Art. 1º - Informar que a escala de plantão estabelecida para o mês de **FEVEREIRO/2016** sofreu as seguintes modificações:

Dia	Escala	Oficial
01	Plantão	Francisco Luiz de Sampaio
		Givanildo Moura
02	Plantão	Leonardo Penna Firme Tortarolo
		Reginaldo Gomes de Azevedo
03	Plantão	Sandra Christiane Araújo Souza
		Marcelo Barbosa dos Santos
04	Plantão	Joelson de Assis Salles
		Cláudio de Oliveira Ferreira
05	Plantão	Jucilene de Lima Ponciano
		Francisco Alencar Moreira
06	Plantão	Carlos dos Santos Chaves
		Marcelo Barbosa dos Santos
07	Plantão	Carlos dos Santos Chaves
		Marcelo Barbosa dos Santos
08	Plantão	Maycon Robert Moraes Tomé
		Wenderson Costa de Souza
09	Plantão	José Félix de Lima Júnior
		Victor Mateus de Oliveira Tobias
10	Plantão	Alessandra Maria Rosa da Silva
		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
11	Plantão	Paulo Renato Silva de Azevedo
		Silvan Lira de Castro
12	Plantão	Edisa Kelly Vieira de Mendonça
		Francisco Luiz de Sampaio
13	Plantão	Welder Tiago santos Feitosa
		Ademir de Azevedo Braga
14	Plantão	Welder Tiago santos Feitosa
		Ademir de Azevedo Braga
15	Plantão	Bruno Holanda de Melo
		Jeckson Luiz Triches

Central de Mandados - Comarca de Boa Vista

YVjFL0TDx8LkJvVlyUXzmZuYkrs=

16	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Givanildo Moura
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI	Eduardo Queiroz Valle
			Ronaldo Nogueira Marques
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI	Reginaldo Gomes de Azevedo
			Sandra Christiane Araújo Souza
17	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Marcelo Barbosa dos Santos
18	Plantão		Ronaldo Nogueira Marques
			Francisco Alencar Moreira
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI	Carlos dos Santos Chaves
			Bruno Holanda de Melo
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI	Maycon Robert Moraes Tomé
			Ailton Araújo da Silva
19	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
20	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Alessandra Maria Rosa da Silva
21	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Alessandra Maria Rosa da Silva
22	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Alessandra Maria Rosa da Silva
23	Plantão		Sandra Christiane Araújo de Souza
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI	Jeckson Luiz Triches
			Ademir de Azevedo Braga
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI	Francisco Luiz de Sampaio
			Jeckson Luiz Triches
24	Plantão		Mauro Alisson da Silva
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
25	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos
			Paulo Renato Silva de Azevedo
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI	Givanildo Moura
			Eduardo Queiroz Valle
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI	Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
			Ronaldo Nogueira Marques
26	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Reginaldo Gomes de Azevedo
27	Plantão		Cleierissom Tavares e Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
28	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Francisco Luiz de Sampaio
29	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Cláudio de Oliveira Ferreira

Central de Mandados - Comarca de Boa Vista

YVjFL0TDx8LkJvVlyUXzmZuYkrs=

Art. 2º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 04 de Abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto

Central de Mandados - Comarca de Boa Vista

YVjFL0TDx8LkJvVlyUXzmZuYkrs=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

005075-AM-N: 104
005622-AM-N: 082
007970-AM-N: 128
013827-BA-N: 079
023561-CE-N: 146
044698-MG-N: 088
109730-MG-N: 088
000005-RR-B: 093
000077-RR-A: 081
000077-RR-E: 080
000087-RR-E: 081, 085
000091-RR-B: 087
000094-RR-B: 142
000100-RR-N: 078
000101-RR-B: 083, 084
000105-RR-B: 077, 078, 084
000110-RR-N: 076
000114-RR-A: 079, 082, 085, 086
000118-RR-N: 112, 173
000125-RR-N: 079, 087
000153-RR-B: 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074
000155-RR-N: 075
000162-RR-A: 084, 106
000165-RR-A: 105, 185
000172-RR-B: 084
000178-RR-N: 078, 087, 114
000196-RR-E: 077, 078
000203-RR-N: 078, 087
000205-RR-B: 076, 089
000208-RR-B: 080
000216-RR-E: 083, 084
000218-RR-B: 106
000225-RR-E: 077, 078
000229-RR-B: 078
000233-RR-B: 086
000238-RR-E: 082
000243-RR-B: 082, 154
000246-RR-B: 123
000254-RR-A: 114, 120
000256-RR-E: 081, 083
000257-RR-N: 123, 124
000260-RR-E: 083, 084
000261-RR-E: 082
000262-RR-N: 146
000263-RR-N: 085
000264-RR-E: 104
000264-RR-N: 079, 080, 081, 082, 083, 085, 086
000265-RR-B: 111
000269-RR-N: 079, 080
000270-RR-B: 081, 085, 086, 169
000272-RR-E: 075
000276-RR-A: 076
000276-RR-B: 078, 087
000278-RR-A: 081
000287-RR-E: 082
000288-RR-A: 088
000288-RR-E: 082
000289-RR-A: 085
000290-RR-E: 081, 083
000297-RR-A: 104, 117
000299-RR-B: 170
000315-RR-N: 082
000319-RR-E: 075
000332-RR-B: 082, 088
000333-RR-N: 122
000343-RR-B: 082
000354-RR-A: 078
000358-RR-N: 089
000394-RR-N: 085
000399-RR-A: 154
000408-RR-E: 080
000410-RR-N: 144
000413-RR-N: 077
000416-RR-E: 082, 086
000419-RR-E: 143, 169
000420-RR-N: 085
000424-RR-N: 075
000431-RR-A: 141
000447-RR-N: 078
000455-RR-E: 117
000456-RR-N: 086
000467-RR-N: 075
000468-RR-N: 086, 106
000474-RR-N: 084, 089
000481-RR-N: 017
000483-RR-N: 078, 107
000542-RR-N: 180
000550-RR-N: 081, 082, 083, 092
000557-RR-N: 143, 169
000601-RR-N: 111
000609-RR-N: 083
000635-RR-N: 088
000686-RR-N: 161
000690-RR-N: 082
000700-RR-N: 083, 084
000705-RR-N: 075
000715-RR-N: 107, 111
000716-RR-N: 019, 091, 143
000737-RR-N: 111
000739-RR-N: 107
000751-RR-N: 114
000755-RR-N: 082
000767-RR-N: 146
000768-RR-N: 085
000776-RR-N: 114
000799-RR-N: 113, 140

000805-RR-N: 082
000807-RR-N: 088
000824-RR-N: 082
000829-RR-N: 163
000839-RR-N: 111
000854-RR-N: 075
000858-RR-N: 084
000862-RR-N: 082
000891-RR-N: 146
000897-RR-N: 082
000934-RR-N: 114
000937-RR-N: 082
000938-RR-N: 082
000960-RR-N: 088
000986-RR-N: 075
000994-RR-N: 088, 117
001001-RR-N: 146
001004-RR-N: 115
001008-RR-N: 109
001018-RR-N: 076, 107
001033-RR-N: 083
001048-RR-N: 115
001056-RR-N: 107
001058-RR-N: 163
001065-RR-N: 081, 083
001109-RR-N: 154
001130-RR-N: 093
001139-RR-N: 077
001156-RR-N: 075
001169-RR-N: 163
001183-RR-N: 128
001190-RR-N: 017
001251-RR-N: 134
001282-RR-N: 146
001288-RR-N: 147
001320-RR-N: 168
001323-RR-N: 186
001359-RR-N: 122, 187
001375-RR-N: 148
001379-RR-N: 154
001384-RR-N: 187
001385-RR-N: 187
001471-RR-N: 145

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0006362-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006362-3
Réu: Jose Domingos_ Pereira da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0019964-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019964-3
Infrator: M.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0005731-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005731-0
Réu: Valdemir Peres dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0005820-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005820-1
Réu: Luiz Eduardo Silva Macedo
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0006381-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006381-3
Indiciado: E.O.S.
Distribuição por Dependência em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

006 - 0004513-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004513-3
Indiciado: L.P.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

007 - 0005823-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005823-5
Réu: Uelliton Martins Roseira
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

008 - 0006385-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006385-4
Réu: Italo Rodrigo Lima Moreira
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0006413-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006413-4
Réu: Ailton Rodrigues Dias
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0005608-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005608-0
Réu: Aldemar Albuquerque Neto
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0006377-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006377-1
Indiciado: M.A.C.P.
Distribuição por Dependência em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0006380-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006380-5
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Dependência em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0006409-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006409-2
Indiciado: J.P.S. e outros.

Distribuição por Dependência em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0006417-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006417-5
Indiciado: D.P.S.
Distribuição por Dependência em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

015 - 0005607-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005607-2
Réu: Michela Kely da Silva Balti
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0006378-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006378-9
Indiciado: E.C.P.
Distribuição por Dependência em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

017 - 0006412-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006412-6
Réu: Gilson Viana Gomes
Distribuição por Dependência em: 06/04/2016.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira

Pedido Prisão Preventiva

018 - 0006421-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006421-7
Autor: 1º Distrito Policial
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

019 - 0006411-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006411-8
Réu: Francisco Idelvane Lopes da Silva
Distribuição por Dependência em: 06/04/2016.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

020 - 0005821-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005821-9
Réu: Tiago da Silva Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0006408-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006408-4
Indiciado: L.S.V.F.
Distribuição por Dependência em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

022 - 0006379-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006379-7
Indiciado: A.R.P.S.
Distribuição por Dependência em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

023 - 0004419-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004419-3
Autor: Magnolia Soares Silva - Delegada de Policia
Nova Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

024 - 0006419-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006419-1
Réu: Gleison Zaquiel Muniz
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0006420-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006420-9
Réu: Jonathan Benedito Oliveira Lima
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

026 - 0006414-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006414-2
Indiciado: M.M.R.
Distribuição por Dependência em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0006418-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006418-3
Indiciado: F.J.T.S.
Distribuição por Dependência em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

028 - 0006415-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006415-9
Réu: Leandro de Oliveira Perez
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0006425-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006425-8
Réu: Renato Silva e Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

030 - 0004871-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004871-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

031 - 0004850-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004850-9
Autor: W.G.P.N.-.M.
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

032 - 0004815-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004815-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0004816-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004816-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0004817-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004817-8

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0004818-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004818-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0004820-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004820-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0004851-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004851-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0004852-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004852-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0004854-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004854-1
Infrator: A.O.A.
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0004855-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004855-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0004856-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004856-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0004858-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004858-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0004859-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004859-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0004860-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004860-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0004862-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004862-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0004863-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004863-2
Infrator: C.F.N.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0004864-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004864-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0004865-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004865-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0004866-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004866-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0004867-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004867-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0004868-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004868-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0004869-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004869-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0004870-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004870-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0004872-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004872-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0004873-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004873-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0004874-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004874-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0004875-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004875-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0004876-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004876-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0004877-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004877-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0004878-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004878-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0004879-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004879-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0004880-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004880-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0004881-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004881-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0004882-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004882-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0004883-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004883-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0004884-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004884-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

067 - 0005331-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005331-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.L.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.721,44.
Advogado(a): Ernesto Halt

068 - 0006250-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006250-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: O.R.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 459,49.
Advogado(a): Ernesto Halt

069 - 0006254-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006254-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.S.G.P.
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 4.713,42.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

070 - 0005332-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005332-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: L.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 203,10.
Advogado(a): Ernesto Halt

071 - 0006251-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006251-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.R.E.
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 891,27.
Advogado(a): Ernesto Halt

072 - 0006253-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006253-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 845,97.
Advogado(a): Ernesto Halt

073 - 0006255-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006255-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.A.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 947,46.
Advogado(a): Ernesto Halt

074 - 0006256-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006256-7
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: G.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 4.603,48.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 06/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

075 - 0184513-82.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184513-2
Executado: Maria da Guia dos Santos Lima
Executado: o Estado de Roraima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Dione Kelly Cantel da Mota, Alex Mota Barbosa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura, Eduardo Ferreira Barbosa, Alex Reis Coelho, Alex Mota Barbosa

Ação Civil Coletiva

076 - 0068016-58.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068016-8
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Réu: Município de Boa Vista e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001018RR, Dr(a). ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Joaquim Pinto S. Maior Neto, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, André Luiz Vilória, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 06/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cautelar Inominada

077 - 0004630-78.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.004630-2
Autor: Ricardo Souto Maior Nogueira e outros.
Réu: Banco do Brasil S/a
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001139RR, Dr(a). MARCELA YARUA MELO NOGUEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Silas Cabral de Araújo Franco, Marcela Yarua Melo Nogueira

Cumprimento de Sentença

078 - 0006341-65.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006341-9
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: e Coelho de Sousa
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000483RR, Dr(a). JOSINALDO BARBOZA BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, Johnson Araújo Pereira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Fabiana Rodrigues Martins, Francisco Alves Noronha, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, João Fernandes de Carvalho, Suellen Peres Leitão, Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal, Josinaldo Barboza Bezerra

079 - 0075702-04.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075702-4
Executado: Eunice Tertulino Cavalcante
Executado: Banco General Motors S/a
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000125RR, Dr(a). Pedro de A. D. Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: André Luís Villória Brandão, Francisco das Chagas Batista, Pedro de A. D. Cavalcante, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes

080 - 0105350-58.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105350-1
Executado: Vem Comigo Produções Ltda
Executado: P Casarin
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000269RR, Dr(a). RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Milena Sabatini Lazzuri

081 - 0119116-81.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119116-0
Executado: Ironi Strucker
Executado: Espolio de Sebastiao Alves Ferreira
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Hélio Furtado Ladeira, Jorge K. Rocha, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

082 - 0157158-34.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157158-1
Executado: Valdivino Queiroz da Silva
Executado: Andréia Chee a Tow Mesquita e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000416RRE, Dr(a). FERNANDO ROBERTO MAGALHAES DE ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Renata Oliveira de Carvalho, Francisco das Chagas Batista, Thiago Pires de Melo, José Nestor Marcelino, Clayton Silva Albuquerque, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Jean Pierre Michetti, Sandra Marisa Coelho, João Guilherme Carvalho Zagallo, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Igor José Lima Tajra Reis, Clarissa Vencato da Silva, Fernando dos Santos Batista, Lilian Claudia Patriota Prado, Aline de Souza Bezerra, Diego Marcelo da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo

Embargos à Execução

083 - 0177498-96.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.177498-7
Autor: Nelson Arinos Curado Cesar
Réu: Banco da Amazônia S/a
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Sebastião Robison Galdino da Silva, Jair Mota de Mesquita, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Deusdedith Ferreira Araújo, Karla Cristina de Oliveira, Vanessa Lopes Gondim, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

Exec. Titulo Extrajudicia

084 - 0000917-42.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.000917-2
Executado: B.A.S. e outros.
Executado: E.R.S.L. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Vanessa Lopes Gondim, Diego Lima Pauli

Procedimento Ordinário

085 - 0132389-93.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132389-4
Autor: Jefferson Gohl e outros.
Réu: Imobiliaria Potiguar
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000420RR, Dr(a). MARCOS GUIMARÃES DUALIBI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Rárison Tataira da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Paula Cristiane Araldi, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

086 - 0151539-60.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.151539-0
Autor: Edmilson de Souza Lourenço
Réu: Lc Albuquerque Neto e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Leandro Leitão Lima, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Juberli Gentil Peixoto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

087 - 0161042-71.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161042-1
Autor: Joao Felix de Santana Neto
Réu: Edersen Mendes Lima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000091RRB, Dr(a). João Felix de Santana Neto para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Pedro de A. D. Cavalcante, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Suellen Peres Leitão

088 - 0172817-83.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.172817-3
Autor: Maria Mercedes Silva da Cruz
Réu: Banco Bmg
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000635RR, Dr(a). MIKE AROUCHE DE PINHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Sérvio Tulio Barcelos, Flávia Almeida Moura Di Latella, Warner Velasque Ribeiro, Sandra Marisa Coelho, Mike Arouche de Pinho, Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Cintia Schulze, Vinicius Guareschi

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 06/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Saymon Dias de Figueiredo

Execução Fiscal

089 - 0129309-24.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129309-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Magnolia Barbosa dos Santos
autos retornaram do TJRR,manifestem-se as partes em 5cinco dias) ** AVERBADO **
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara do Júri

Expediente de 06/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

090 - 0198446-25.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198446-9
Réu: Rubelmar Castro de Souza e outros.

Despacho:
1 - Designe-se novamente data para o interrogatório do Acusado Mário.
2 - Defiro o pedido da DPE, oficie-se à funerária onde o Acusado Rubelmar trabalhava na época dos fatos para encaminhar a escala de serviço do mês de setembro/2008.
Em: 04/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 03/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0002417-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002417-4
Réu: Jose Gutemberg Lima

Despacho:
Remetam-se os autos ao Juizado Especial Criminal, com a baixa devida no acervo desta Vara Especializada.
Em: 06/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

092 - 0018941-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018941-5
Réu: Elichardsson Lima Alves e outros.

Despacho:
Mantenho a decisão que indefitiu o relaxamento da prisão so Acusado Starley.
À DPE para se manifestar sobre a testemunha Rogério.
Publique-se.
Em: 05/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

093 - 0000098-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000098-9
Réu: Vinicius da Silva Freitas

Despacho:
Designe-se, com urgência, data para audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas indicadas na denúncia e na defesa preliminar.
Requisite-se o Réu.
Publique-se a data.
Ciência ao MP.
Em: 05/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/04/2016 às 09:30 horas.
Advogados: Alci da Rocha, Romeu França Junior

094 - 0001920-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001920-3
Réu: Luiz Victor Martins da Silva

Despacho:
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, com urgência.
Intimem-se e requisitem-se as testemunhas e o Réu.
Ciência ao MP e a DPE.
Em: 06/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/04/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

095 - 0019412-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019412-3
Autor: Delegacia Geral de Homicídios

Despacho:
Encaminhem-se os autos ao MP para ciência da distribuição do IP referente a esta representação ter sido remetido à 2ª Vara do Júri e devida providência.
Em: 0604/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

096 - 0020720-74.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.020720-4
Réu: Harisson Damasceno Almeida e outros.

Despacho:
Designe-se data para a oitiva de Roberlan.
Intimem-se os réus.
Ciência ao MP e a DPE.
Em: 06/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0007271-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007271-6
Réu: Tailon da Costa Pinto e outros.
"…Submetido a Julgamento, os Jurados em votação aos quesitos apresentados na 1ª série, 2ª série e 3ª série de quesitos admitiram que os Réus TAILON e ELISON praticaram o crime a eles imputado, e admitiram a tese de negativa de autoria do Acusado MARLISSON. Em obediência ao veredicto dos Jurados, CONDENO TAILON DA COSTA PINTO e ELISON DA SILVA EDUARDO às penas do artigo 121, parágrafo 2º, I, III e IV do CP, e ABSOLVO o Acusado MARLISSON FARIAS NOGUEIRA. Passo a dosar a pena individualmente para cada Réu. TAILON DA COSTA PINTO. A culpabilidade é extremada, sendo gravíssimo o grau de censurabilidade do ato, eis que a infração resultou em prática inadmissível em sociedade; o Réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, pois responde apenas por este processo; sem elementos para determinação de sua conduta conduta social e da personalidade; motivação considerada na qualificadora; as consequências do crime foram graves, por ter ceifado a vida de uma pessoa jovem;.....as circunstâncias do crime são desfavoráveis, posto que envolve briga devido ao excessivo consumo de bebidas alcoólica; a Vítima agrediu fisicamente o Réu, antes de ser atacado. Por tudo isso, fixo a pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, uma vez que o Acusado admitiu as agressões à Vítima, diminuindo para 14 (catorze) anos. Utilizo duas qualificadoras, como agravantes, a do meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido, elevando a pena para 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não há nenhum outro elemento capaz de influenciar no aumento ou diminuição da pena base, assim torno- a definitiva em 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão. O Réu ficou preso preventivamente de 03 de maio de 2011 até a presente data, 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias, restando o período de 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias. Entretanto, somo a este período o tempo de evasão do Acusado do sistema.....sistema prisional (02 anos, 01 mês e 23 dias). A pena a ser cumprida é de 15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, devendo ser iniciada em regime fechado. Mantenho a segregação cautelar do Acusado, uma vez que se encontra preso desde a época dos fatos, sendo que já registrado nos autos fugas do Réu do sistema prisional. ELISON DA SILVA EDUARDO. A culpabilidade é extremada, sendo gravíssimo o grau de censurabilidade do ato, eis que a infração resultou em prática inadmissível em sociedade; o Réu já possui condenação por crime contra o patrimônio; Sem elementos para determinar sua conduta social e personalidade; motivação considerada na qualificadora; as consequências do crime foram graves, por ter ceifado a vida de uma pessoa jovem; as circunstâncias do crime são desfavoráveis, posto que envolve briga devido ao consumo exagerado de bebida alcoólica; a Vítima, para este Réu, não contribuiu para a prática criminosa. Por tudo isso, fixo a pena-base em 14 (catorze).....Por tudo isso, fixo a pena-base em 14 (catorze) anos de reclusão. Sem atenuantes (Réu não confessa a autoria delitiva) ou agravantes. Utilizo duas qualificadoras, como agravantes, a do meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido, resaltando que o Réu na época não era policial civil e nem se envolveu em desavença anterior com a Vítima, razão pela qual elevo a pena para 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não há nenhum outro elemento capaz de influenciar no aumento ou diminuição da pena base, assim torno- a definitiva em 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão. O Réu ficou preso preventivamente de 03/05/11 a 28/05/12, ou seja, 01 (um) ano e 25 (vinte e cinco) dias, restando para cumprimento 17 (dezessete) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias, devendo ser

iniciada em regime fechado...Salão do Júri da 1ª Vara Criminal do Fórum Ministro Evandro Lins e Silva, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, às 19:00 horas.....LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito e Presidente do Tribunal do Júri - 1a Vara Criminal do Júri."
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 07/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Carta Precatória

098 - 0004458-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004458-1
Réu: Francinaldo Soares da Silva

Despacho:
Devolva-se a CP com nossas homenagens.
Em: 01/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 06/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Inquérito Policial

099 - 0001618-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001618-5
Indiciado: T.S.R.
AUTOS N.º 010.15.001618-5
INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.
INDICIADOS: JUCELYN SUED FERNANDES SILVA, FRANCISCO INALDO SILVA COSTA, VALDECIR JOSÉ ALVINO, TALYSON SILVEIRA ROCHA, BRUNO INFORZATO OLIVEIRA GOMES e PHABLO AUGUSTO GARCIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Inquérito Policial Militar instaurado com o fito de apurar possível prática de delito de desaparecimento de armamento e munições pertencentes à corporação militar.

Consta dos autos que no dia 26 de março de 2014, os imputados retornavam da missão denominada "KOREKOREMA", realizada na terra indígena Waicás, via leito do rio Uraricoera, Município do Alto Alegre, na corredeira "Algodão", quando sofreram um naufrágio, ocasião em que todos os objetos particulares e públicos afundaram.

Às fls. 88 consta que os equipamentos perdidos são: 01 colete balístico, tamanho M, tombo nº 107.942; 01 colete, tamanho G, tombo nº 108.369; 01 carregador, tombo SSI 23963, 10 munições ponto 40; 01 pistola Taurus PT100, SAX 05397, com carregador e 10 munições ponto 40. Os equipamentos danificados são 01 rádio HT, Motorola Pro 5150, tombo nº 448249 e 01 GPS Garmin Etrex, tombo nº 426898.

As demais munições e a carabina Imbel 556, nº JAA04870 foram recuperadas.

O Relatório final do inquérito policial militar está às fls. 157/158.

O Representante Ministerial requereu o arquivamento do feito, conforme fls. 88/89.

É o relatório.

Durante as investigações foram ouvidas várias pessoas, inclusive os envolvidos na perda dos equipamentos e até o presente momento constata-se que os agentes não agiram com dolo ou culpa.

Afere-se das investigações que durante o a operação, devido a força da corredeira, o barco virou, vindo a naufragar com quase todo o material aplicado à operação, sendo assim, inexiste fato delituoso.

Dessa forma, diante da não configuração de crime e fundamentada no parecer do Representante do Ministério PPúblico, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos dos artigos 397 do Código de Processo Penal Militar.
Ciência desta decisão ao Ministério Público e ao Comando da Polícia Militar.

Baixas de estilo.

Boa Vista, 05 de abril de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Militar
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 06/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Carta Precatória

100 - 0005695-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005695-7
Réu: Aldair Saraiva de Oliveira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2016 às 08:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

101 - 0213143-17.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213143-1
Réu: Eurico Marcos de Souza Francisco
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0004451-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004451-9
Réu: J.P.C.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/06/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0008969-75.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008969-4
Réu: E.R.S.
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado citado em epígrafe, pela prática, em tese, das condutas descritas nos artigos 155, §4º, IV (furto qualificado pelo concurso de pessoas), do Código Penal e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90.
...
DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu EDTON RAPOSO DOS SANTOS, como incurso nas sanções dos artigos 155,

§4º, IV, do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei 8069/90, em concurso formal nos termos do art. 70 do CP.
...
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50 e art. 98, §3º do NCPC.
Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 06 de abril de 2016.
RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0009168-97.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009168-2
Réu: Juramildes Roberto Procópio
DESPACHO

1. Processo sentenciado (fls. 276/288).
2. Oficie-se à Vigilância Sanitária para providenciar o descarte dos medicamentos (fl. 297), observando as formalidades legais.
3. Expedientes necessários.
4. Após, cumpra-se o inteiro teor do despacho de fl. 296.

Boa Vista/RR, 05/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi, Alysson Batalha Franco

Proced. Esp. Lei Antitox.

105 - 0185875-22.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185875-4
Réu: Antonio José Leite da Silva e outros.
DESPACHO

Oficie-se ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) nos termos do item 58 da r.Sentença de fl. 277 e do art. 63, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, solicitando informações no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrendo o citado prazo, volte concluso.

Boa Vista/RR, 05/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

106 - 0190318-16.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190318-8
Réu: Cristiane Alves Ribeiro e outros.
DESPACHO

Defiro o pleito ministerial de fls. 602/607.
Intimem-se os condenados para pagamento, e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
Após, arquivem-se os presentes autos.
Boa Vista/RR, 05/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Gerson Coelho Guimarães, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

107 - 0013577-19.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013577-8
Réu: Wedson Torres Brito e outros.
DESPACHO

Certifique-se se todas as partes/proprietários dos bens (fls. 20 e 30) foram devidamente intimados, caso negativo, intime-se via edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação no prazo citado, abra-se vista ao Ministério Público.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 05/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Ariana Camara da Silva, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Leandro Vieira Pinto

Ação Penal

108 - 0004212-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004212-4
Réu: Maurício de Souza Moraes e outros.
DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação sob o pedido de desmembramento.

Boa Vista/RR, 05/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

109 - 0020040-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020040-2
Réu: Edearde Jeronimo Souza Matos
DESPACHO

1. Cumpra-se o inteiro teor do acórdão de fl. 226 e da sentença de fls. 125/130.
2. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal.
3. Remetam-se os autos à contadoria do fórum para cálculo da pena de multa e das custas.
4. Após o cálculo da multa e das custas, intime-se o condenado para pagamento, e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
5. Diligências necessárias quanto à incineração da droga, observando as formalidades legais.
6. Oficie-se ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) nos termos da r.Sentença de fl. 130 e do art. 63, §§ 1º e 4º, da Lei n. 11.343/2006, solicitando informações no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrendo o citado prazo, volte concluso.
7. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 05/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

110 - 0014445-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014445-8
Indiciado: M.S. e outros.
SENTENÇA
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima que oficia perante este juízo, ofereceu denúncia contra MAGDIEL DA SILVA e GEFFERSON RIBEIRO SERRÃO, vulgo "COYOTE", qualificado nos autos, imputando-lhes a conduta penal prevista no artigo 33, caput (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico) c/c art. 40, VI (tráfico e associação para o tráfico envolvendo adolescente) da Lei 11.343/2006.
...
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, julgo totalmente procedente, a pretensão punitiva estatal para:
CONDENAR os réus MAGDIEL DA SILVA e GEFFERSON RIBEIRO SERRÃO, vulgo "COYOTE" como incursos nas sanções previstas nos artigos 33, caput (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico) c/c art. 40, VI (tráfico e associação para o tráfico envolvendo adolescente) da Lei 11.343/2006
...
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, observando-se o disposto no art. 98, §3º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 06 de abril de 2016.
RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

111 - 0004653-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004653-6
Réu: Agnaldo de Oliveira Aguiar e outros.
DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão de fl. 538 e a sentença de fls. 365/385.
2. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal (SINIC).
3. Remetam-se os autos à contadoria do fórum para cálculo da pena de multa.
4. Após o cálculo da multa, intime-se o condenado para pagamento, e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
5. Expeça-se guia de execução definitiva e envie ao juízo competente para a execução da pena privativa de liberdade.
6. Diligências necessárias quanto à incineração da droga, observando as formalidades legais;
7. Oficie-se ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) nos termos da r.Sentença de fl. 385 e do art. 63, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, solicitando informações no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrendo o citado prazo, volte concluso.
8. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
9. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 05/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Waldir do Nascimento Silva, Carlos Henrique Macedo Alves, Ariana Camara da Silva, Bruno César Andrade Costa, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

112 - 0008051-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008051-9
Réu: Francisco Anastácio Filho
DESPACHO

1. Cumpra-se o inteiro teor da sentença de fls. 240/247.
2. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal.
3. Remetam-se os autos à contadoria do fórum para cálculo da pena de multa e das custas.
4. Após o cálculo da multa e das custas, intime-se o condenado para pagamento, e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
5. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do condenado para fins de início de cumprimento de pena.
6. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de execução definitiva e envie ao juízo competente.
7. Diligências necessárias quanto à incineração da droga, observando as formalidades legais;
8. Oficie-se ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) nos termos da r.Sentença de fl. 246 e do art. 63, §§1º e 4º, da Lei n. 11.343/2006, solicitando informações no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrendo o citado prazo, volte concluso para análise sobre a destinação do bem (fl. 319).
9. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 05/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

113 - 0010730-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010730-4
Réu: Allan Willian Almeida de Souza
S E N T E N Ç A
I RELATÓRIO
Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de ALLAN WILLIAN ALMEIDA DE SOUZA, já qualificado nos autos, pela prática da conduta tipificada no delito do Art. 33, caput (tráfico) da Lei 11.343/06.
...
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR ALLAN WILLIAM ALMEIDA DE SOUZA, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
...
Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado o disposto no art. 98, §3º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 05 de abril de 2016.
RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

114 - 0000596-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000596-7
Réu: Omir Barros Fonteles e outros.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO:
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de BRAYANN GONDIM GOMES, OMIR BARROS FONTELES e ROMANTIESER GIDEÃO FRUTADO JORGE devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput" e artigos 35, da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar BRAYANN GONDIM GOMES, OMIR BARROS FONTELES e ROMANTIESER GIDEÃO FURTADO JORGE, anteriormente qualificados, como incurso nas penas do artigo 33 "caput", artigo 35, da Lei Federal nº 11.343/2006 da Lei de Drogas.
...
Desta forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens e valores apreendidos e ainda não restituídos, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado.
Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 06 de abril de 2016.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Elias Bezerra da Silva, Raphaela Vasconcelos Dias, Thales Garrido Pinho Forte, Sulivan de Souza Cruz Barreto

115 - 0005117-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005117-7
Réu: Anderson de Sousa Correa e outros.
DESPACHO

1. Diante do teor da certidão de fl. 191, o cartório providencie os expedientes necessários para a realização da audiência.
2. Com relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) (fl. 22), nos termos do art. 61 e 62 da Lei nº 11.343/2006, oficie-se à SENAD para manifestar se existe interesse na utilização do(s) bem(ns), no prazo de 10 (dez) dias, no silencio, vista ao Ministério Público sobre a alienação antecipada do bem (art. 144-A do CPP).

Boa Vista/RR, 05/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Cynthia Pinto de Souza Santos, Diego Victor Rodrigues Barros

116 - 0007582-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007582-7
Réu: Waldiney de Alencar Sousa
Despacho

Denúncia recebida (fls. 187/188).

Decisão desmembrando o feito (fl. 248).

Devidamente citado (fls. 254/255), à DPE apresentou resposta à acusação (fl. 257).

Oitiva das testemunhas acusação/defesa Fernando a Torres (fl. 272), Roney (fl. 273), Francisco (fl. 274), Antonio Ronaldo (fl. 275) e Fábio Andrade (fl. 284).

A testemunha Alexsandro dos Santos Soares não foi localizado (fls. 297/298).

Relato.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre a certidão de fl. 299.

Providencie-se a mídia, contendo as gravações da audiência realizada nos dias 20.10.2015 e 04.12.2015 (fls. 272/275 e 284).

Boa Vista/RR, 06/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0013742-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013742-9
Réu: Dheys Vieira da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/04/2016 às 09:15 horas.
Advogados: Alysson Batalha Franco, Fábio Bezerra Pelais, Vinicius Guareschi

118 - 0019868-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019868-6
Réu: Elízio Gustavo de Souza Ribeiro e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

119 - 0016057-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016057-2
Réu: Leandro Duarte Ferreira
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado citado em epígrafe, pela prática, em tese, das condutas descritas nos artigos 155, §4º, I e IV (furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo e concurso de pessoas), do Código Penal e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90.
...
DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu LEANDRO DUARTE FERREIRA, como incurso nas sanções dos artigos 155, §4º, II e IV, do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei 8069/90, em concurso formal nos termos do art. 70 do CP.
...
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 98, §3º do NCPC.
Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 05 de abril de 2016.
RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 07/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

120 - 0000009-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000009-8
Réu: Jose Souza Rodrigues e outros.
S E N T E N Ç A
O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, arrimado em Autos de Inquérito Policial, em desfavor de José Souza Rodrigues, Lêda Maria Rodrigues, Ronaldo Alves da Cruz e Maria Cristian Costa da Silva, devidamente qualificados nos autos, por infringência ao disposto nos artigos 33, Caput (tráfico de drogas) e 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei 11.343/2006 e, ainda, aos denunciados Ronaldo e Maria Cristian por infringência ao disposto no art. 34 da Lei nº 11.343/06.
...
DISPOSITIVO
Assim, diante de todo o exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para:
1) CONDENAR os acusados José Souza Rodrigues, Lêda Maria Rodrigues, Ronaldo Alves da Cruz e Maria Cristian Costa da Silva pelo delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. E, ABSOLVE-LOS do delito tipificado no art. 35, da Lei 11.343/06.
2) ABSOLVER os acusados Ronaldo Alves da Cruz e Maria Cristian Costa da Silva do delito tipificado no art. 34 da Lei nº 11.343/06
...
Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado o disposto no art. 98, §3º do NCPC.
Expeça-se o respectivo alvará de soltura, libertando-se os réus, se por outro motivo não estiverem custodiados, sendo imperioso que o oficial de justiça colha o endereço atualizado dos acusados para futuras intimações .
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 06 de abril de 2016.
RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

121 - 0007511-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007511-6
Réu: Francisco de Souza Rodrigues e outros.
SENTENÇA
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima que oficia perante este juízo, ofereceu denúncia contra FRANCISCO DE SOUZA RODRIGUES e ENIELSON LUCENA ARAÚJO, qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta penal prevista no artigo 33, caput (tráfico de drogas) da Lei 11.343/2006 e art. 333 (Corrupção ativa), do Código Penal).
...
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, julgo parcialmente procedente, a pretensão punitiva estatal para:
CONDENAR o réu FRANCISCO DE SOUZA RODRIGUES como incurso na sanção prevista no artigo 333 do Código Penal e ABSOLVÊ-LO da imputação do art. 33, caput (tráfico de drogas) da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, reconhecendo a inexistência de prova suficiente para sustentar um juízo condenatório.
...
Em virtude da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Desse modo, expeça-se o Alvará de Soltura respectivo, salvo se estiver preso por outro motivo.
...
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50 e art. 98, §3º do NCPC.
Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 05 de abril de 2016.
RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 06/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

122 - 0068985-73.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068985-4
Sentenciado: Celso de Castro Parentes
DECISÃO

Analisando a Certidão Carcerária (fls. 774/777), constata-se que o Reeducando apresenta conduta definida como má, visto que teria faltado

aos pernoites em diversas oportunidades, motivo pelo qual foi revogado o benefício do trabalho externo.

Diante disso, indefiro o pleito pelo retorno ao regime semiaberto (fl. 773).

Designe-se audiência de justificação, oportunidade em que serão analisados para a progressão do regime pleiteado na petição de fls. 771/773.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 05 de abril de 2016.
Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Ândria Bonfim de Lima

123 - 0087163-36.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087163-3
Sentenciado: Gilson da Silva Araujo
DECIDO. Defiro o pedido do Ministério Pública, designe-se a audiência para a oitiva do agente Kedson Lira. 05.04.2016
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

124 - 0183880-71.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183880-6
Sentenciado: Rubens da Costa Mateus
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 488.

Designe-se audiência de justificação, adotando-se os expedientes necessários.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 05 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

125 - 0005046-07.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005046-2
Sentenciado: Alan Kardec Melo Ferreira
DECIDO. Que além, deverá apresentar atestado mensal de frequência ao curso de Administração da UNIP. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo RETORNE no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juizz de Direito Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 05.04.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0013586-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013586-7
Sentenciado: José Roberto Gomes de Carvalho
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando José Roberto Gomes de Carvalho, atualmente em livramento condicional, condenada à pena privativa de liberdade de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 600 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06.
A Calculadora de fls. 170/171, informa como termo final para oc cumprimento da pena do reeducando em 03/04/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 11 000919-7, vide calculadora de fls. 170/171. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando José Roberto Gomes de Carvalho, referente à ação penal nº 0010 11 000919-7, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.
Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos maandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista-RR, 05 de abril de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0001869-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001869-9
Sentenciado: Lindomar Santos da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando Lindomar Santos da Silva, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 16 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV do Código Penal 0005.12.000320-6.
Calculadora de execução penal, fls. 97.
Por sua vez, a Defesa exarou ciente, fls. 98.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 99.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 32 está de acordo com o art. 5º, caput, Resolução Nº 113/2010/CNJ, que determina que nos cálculos devem está previstas as datas prováveis de benefícios, notadamente aqueles previstos no art. 112, art. 131 e seguintes da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 32 do reeducando Nilo Mendes Marcos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 06 de abril de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0014086-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014086-5
Sentenciado: Luiz Monteiro Ferreira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando Luiz Monteiro Ferreira, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 21 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal 0010.09.214721-3.
Na decisão de fls. 121, foram declarados remidos 106 dias da pena

privativa de liberdade do reeducando.
Calculadora de execução penal, fls. 123.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 123v.
Por sua vez, a Defesa exarou ciente, fls. 123v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 123 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 64 do reeducando Luiz Monteiro Ferreira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 05 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Nayla Michele Zamith de Oliveira Freitas, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

129 - 0014109-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014109-5
Sentenciado: Miguel Gomes da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de novo cálculo da pena do reeducando Miguel Gomes da Silva, atualmente em regime aberto, condenada à pena privativa de liberdade de 07 anos a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto.
Calculadora de execução penal, fls. 121/122.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 122. Por sua vez, a Defesa exarou ciente e pleiteou o encaminhamento de cópia ao reeducando, à fl. 122v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 121/122 está de acordo com as disposições da Lei de Execução Penal, sendo a sua homologação medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 121/122 do reeducando Miguel Gomes da Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista-RR, 05 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0002858-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002858-9
Sentenciado: Elder Cunha da Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/04/2016 às 09:00 horas. DECIDO. Reconhecido a extinção da pena, sejam feitas as devidas anotações. Após arquiva-se.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0012950-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012950-2
Sentenciado: Felícia Felix da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de novo cálculo da pena da reeducanda Felícia Félix da Silva, atualmente em regime aberto, condenada à pena privativa de liberdade de 05 anos a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto.
Na decisão de fls. 65/66, foi concedido à reeducanda remição de 121 dias em sua pena privativa de liberdade, bem como a progressão de regime de cumprimento da pena.
Calculadora de execução penal, fls. 69.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 69v. Por sua vez, a Defesa exarou ciente à fl. 70.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 69 está de acordo com o art. 112 e seguintes da Lei de Execução Penal, sendo a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 69 da reeducanda Felícia Félix da Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista-RR, 05 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0015710-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015710-7
Sentenciado: Paulo Ricardo Passos Reis
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Dê-se vista ao DPE. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluízio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25.02.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0015738-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015738-8
Sentenciado: Andre Luiz Cruz
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, eis que houve absorvição da imputação da conduta que gerou a regressão do regime. por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo RETORNE no REGIME ABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Subbstituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 05.04.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0006877-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006877-2
Sentenciado: Eliane Pereira dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo da reeducanda Eliane Pereira dos Santos, atualmente em regime fechado, condenado à pena

de 08 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c art. 29 do Código Penal 0030.10.001068-2.
Calculadora de execução penal, fls. 33/34.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 34v.
Por sua vez, a Defesa exarou ciente, fls. 34.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 33/34 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 64 da reeducanda Eliane Pereira dos Santos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 05 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Jonilson Teixeira Goes

135 - 0006919-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006919-2
Sentenciado: Francisco Rodrigues Gomes Junior
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de novo cálculo da pena do reeducando Francisco Rodrigues Gomes Júnior, atualmente em regime semiaberto.
Calculadora de execução penal, fls. 45.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 45v. Por sua vez, a Defesa exarou ciente também à fl. 45v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 45 está de acordo com as disposições da Lei de Execução Penal, sendo a sua homologação medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 45 do reeducando Francisco Rodrigues Gomes Júnior, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista-RR, 05 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0006957-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006957-2
Sentenciado: Salunilson Andrade Almeida
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de livramento condicional em favor do reeducando Serioace Carvalho de Oliveira, condenado a pena unificada de 04 anos de reclusão, calculadora de fls. 209.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa, fls. 207/208.
O Conselho Penitenciária manifestou-se favorável à concessão do livramento condicional, conforme decisão de fls. 213/215.
O "Parquet" opinou pela concessão do livramento condicional, fl. 216.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, constata-se que, apesar da ausência do exame criminológico, o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício do livramento, pois possui um bom comportamento carcerário, fls. 207/208, tendo obtido o lapso temporal para a concessão do benefício pleiteado em 13/08/2014.
Em que pese o reeducando ser em crime doloso, constata-se que o mesmo cumpriu ¾ da pena que lhe foi imposta, submetendo-se, portanto, a regra prevista no Art. 83, II do CP, fazendo jus ao livramento condicional pleiteado.
No que tange ao pleito pela progressão de regime, assiste razão ao presentante ministerial, devendo o pedido ser tido como prejudicado face a concessão do livramento condicional.
Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Serioace Carvalho de Oliveira, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.
Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de ffrequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 06 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0009045-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009045-3
Sentenciado: Jorge Lopes de Castro
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando Jorge Lopes de Castro, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 04 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n.º 11.434/06.
Calculadora de execução penal, fls. 64.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 64v.
Por sua vez, a Defesa exarou ciente e requereu cópia do cálculo ao reeducando, fls. 65v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 64 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 64 do reeducando Jorge Lopes de Castro, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista-RR, 05 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0011980-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011980-7
Sentenciado: Biraci Valadares da Silva
DESPACHO

Vista à Defesa, quanto a certidão carcerária de fls. 53. Após, ao MP, para o mesmo fim.

Boa Vista-RR, 05 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0011990-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011990-6
Sentenciado: Nilo Mendes Marcos

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando Nilo Mendes Marcos, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 12 anos e 03 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c art. 71 do Código Penal 0090.12.000303-4.
Calculadora de execução penal, fls. 32.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 32v.
Por sua vez, a Defesa exarou ciente, fls. 33.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 32 está de acordo com o art. 5º, caput, Resolução Nº 113/2010/CNJ, que determina que nos cálculos devem está previstas as datas prováveis de benefícios, notadamente aqueles previstos no art. 112, art. 131 e seguintes da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 32 do reeducando Nilo Mendes Marcos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 06 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0012013-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012013-6
Sentenciado: Paulo Henrique Rocha
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, reconheço a justificativa decorrente das faltas para efetuar tratamento médico. Quanto as demais faltas, tenho-as como injustificadas, pelo que RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, ver expedientes de fls. 115, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 298, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Mantendo intacta a decisão de fls. 102. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 05/04/2016.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

141 - 0011884-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011884-1
Sentenciado: Marcio Santana Fialho
DECIDO. O reeducando se ausentou do distrito da culpa sem autorização judicial para tanto, onde cumpria pena no rime aberto. Cumprindo mandado de prisão houve a prisão estando recolhido na PAMC desde de 29/01/2015. apresenta conduta BOA. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo RETORNE no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. O Ministério Público manifestou interesse recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 05.04.2016.
Advogado(a): Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

1ª Criminal Residual

Expediente de 06/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

142 - 0011873-68.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011873-3
Réu: P.P.S.
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/05/2016 às 11:40 horas.
Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

143 - 0003723-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003723-1
Réu: Janderley Figueiredo Loureiro e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 04/05/2016 as 9:00.
Advogados: Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Jose Vanderi Maia

144 - 0018964-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018964-4
Réu: Jhonatan Lopes Furtado de Moraes e outros.
Ciente.
Às fls. 104/105 desta ação penal, a defesa do réu Jhonatan Lopes Furtado apresentou pela segunda vez pedido de revogação de prisão preventiva, argumentando que os requisitos autorizadores da referida prisão cautelar não se encontram presentes, assim como não se encontravam no primeiro pedido.
Argumenta que com a oitiva das testemunhas e os interrogatórios, não mais subsistem os motivos para a manutenção da segregação com o fundamento da conveniência da instrução criminal, tendo esse motivo sido desconsiderado da decisão de fls. 63/64. E que passado 4 meses da data do fato não há que se falar na possibilidade do descredito para com a vítima ou até mesmo com s instituições públicas.
Ouvido o Ministério Público (cf. fls. 186), este se manifestou contrário ao pedido, justificando que ainda se encontram presentes os motivos que ensejaram a decisão de fls. 63 e requerendo a abertura de prazo para apresentação de alegações finais.
É o relato. Decido.
Concordo com o Ministério Público, estando o réu Jhonatan Lopes Furtado de Moraes e o seu comparsa denunciados nas penas de roubo qualificado, não havendo, nenhuma alteração fático/processual que levasse à mudança da decisão de fls. 47/48, que decretou a prisão dos acusados para resguardo da ordem pública.
De fato, a denúncia narra que o ora requerente, seu comparsa e um outro indivíduo identificado como "caboco Fábio" associaram-se para a prática de crime de roubo com uso de faca e arma de fogo nesta capital, sendo que previamente acordados cometeram um assalto por volta das 6h50min na casa de uma senhora que estava acompanhada de seu neto de 12 anos, sendo que as vítimas tiveram suas bocas tapadas com pano para que não gritassem, impossibilitando assim que elas gritassem por socorro.
Condutas delituosas como a narrada na denúncia tem sido uma constante nesta capital, trazendo a insegurança e perplexidade no cidadão que infelizmente não se sente mais seguro nem em sua própria casa, tendo que poor vezes acordar com bandidos dentro de sua residência, passando por situações de extremo medo e violência, temendo por sua vida e de seus familiares.
É dever do Estado dar segurança ao cidadão de bem, para que este se sinta protegido, sendo que a soltura de qualquer um dos acusados neste momento processual causaria indignação e incredulidade nas vítimas.
Isto posto, nego o pedido de revogação preventiva formulado pela defesa do réu Jhonatan Lopes Furtado de Moraes.
Intimem-se desta decisão e para apresentação de alegações finais.
Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

145 - 0018970-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018970-1
Réu: Israel de Almeida Bezerra

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/05/2016 às 09:05 horas.
Advogado(a): Brendha Hills de Oliveira Sanches

2ª Criminal Residual

Expediente de 06/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

146 - 0013883-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013883-8
Réu: Gino Sergio de Sousa Falcão e outros.
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para ..
Advogados: Ângela Cristina Alves Alexandre Vieira, Helaine Maise de Moraes França, Loide Gomes da Costa, Jullio Weslley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa, Alinne Leitao Nalin

147 - 0013424-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013424-4
Réu: Warley Franco da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/04/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): Ciciane Vieira Laranjeira

Rest. de Coisa Apreendida

148 - 0004394-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004394-8
Autor: André Felipe Moura Silva
R.h.

Verifico que tramita na 1ª Vara Criminal Residual pedido de restituição do mesmo veículo e que o IP 055/15 distribuído e recebido neste Juízo, tem tramitação direta na citada Vara, assim, determino a remessa deste feito e do respectivo IP para a Vara competente com urgência, dando-se as baixas legais.
Boa Vista, 06.04.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Andre Luiz Carvalho Reis

2ª Criminal Residual

Expediente de 07/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Auto Prisão em Flagrante

149 - 0004084-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004084-5
Réu: Adryene Sousa de Melo
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante da nacional ADRYENE SOUSA DE MELO, qualificada nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime previsto no art. 180 do CP.
O Órgão Ministerial exarou-se ciente da comunicação da prisão em flagrante, fls. 27.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, sendo concedida a liberdade provisória, e fixadas medidas cautelares. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da comprovante do pagamento da fiança (constante nos autos de n° 0010 16 005618-9, fls. 10), nos autos principais, ação penal ou inquérito policial. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 6.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular de Direito pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

150 - 0005640-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005640-3
Indiciado: F.I.L.S. e outros.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando os Denunciados como incursos nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Citem-se os Denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-os de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.
Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réus presos.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réus presos, Réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, defiro a cota de fls. 56, em todos os seus termos.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 6.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

151 - 0003367-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003367-5
Indiciado: E.S.M.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado , via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da

ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores dde 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, renumerem-se os autos.
Boa Vista/RR, 5.4.2016 15:45.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0004630-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004630-5
Indiciado: F.J.C.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando a Denunciada como incursa na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 do Código de Processo Penal.
Cite-se a Denunciada, via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, a Denunciada deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo à mesma manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
A Denunciada deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicada dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos à Denunciada e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de ré presa.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de ré presa, ré com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, aindda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, renumerem-se os autos.
Boa Vista/RR, 5.4.2016 15:48.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0005352-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005352-5
Indiciado: C.I.L.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 6.4.2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

154 - 0006965-02.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006965-6
Réu: L.E.V.L.
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 4 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: José Nestor Marcelino, Roberio Nunes dos Anjos, Arthur Luiz de Mello Carvalho, Eliale Marques

155 - 0019920-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019920-8
Réu: James Santos de Sousa
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de análise de RESPOSTA À ACUSAÇÃO interposta em favor do réu JAMES SANTOS DE SOUSA, denunciado pela suposta prática do delito de embriaguez ao volante, com sinais que indicavam, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora, agravado por não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, previsto no art. 306, § 1º, II, c/c o art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.
Em síntese, a Defesa requer absolvição sumária do réu, pois afirma que não há provas de que tenha cometido o delito, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, por fim, apresentou rol de testemunhas, fls. 83/89.
Por sua vez, também em resumo, o Órgão Ministerial pugnou pelo regular prosseguimento do feito, pois o réu não juntou aos autos qualquer documento inédito ou preliminar, de conteúdo extremamente convincente, para que o magistrado possa absolvê-lo sumariamente, fls. 94/95.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese os argumentos da Defesa, entendo que razão assiste ao Órgão Ministerial, pois entendo que não é o caso de absolvição sumária, uma vez que, conforme a redação do art. 397 do Código de Processo Penal, por importar em verdadeiro julgamento antecipado da lide, a absolvição sumária deve ser reservada para as situações em que não houver nenhuma dúvida acerca da atipicidade do fato delituoso ou da presença das excludentes da ilicitude (justificantes), excludentes da culpabilidade (dirimentes), salvo inimputabilidade, e causas extintivas da punibilidade, o que no momento, em cognição sumária, não é o caso dos autos. Por outro lado, os argumentos apresentados em sede preliminar impõem a apreciação do mérito, não prescindindo de instrução processual.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em dissonância com a Defesa e em consonância parcial com o Órgão Ministerial, INDEFIRO o pedido de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, porquanto, em nível superficial, não vislumbro a inciddência da hipótese prevista no art. 397, III, do Código de Processo Penal.

Por fim, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA, a fim de que seja proposta a suspensão condicional do processo pelo "Parquet" da Comarca de Itaituba/PA, local onde também será fiscalizada a referida suspensão, conforme a denúncia de fls. 02/04.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 5.4.2016 17:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0008450-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008450-6
Réu: Frank Dhiony Galdino Lima
DESPACHO
1. Tendo em vista a designação equivocada da audiência de fls. 54v, cancele-se a referida audiência e aguarde-se nova designação para após a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016.
2. Intime-se.
Boa Vista, RR 6 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0016600-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016600-6
Réu: Denival Costa dos Santos
DESPACHO
1. Tendo em vista a designação equivocada da audiência de fls. 34v, cancele-se a referida audiência e aguarde-se nova designação para após a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016.
2. Intime-se.
Boa Vista, RR 6 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

158 - 0001339-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001339-8
Réu: Arnon da Costa Castro
DESPACHO
1. Tendo em vista a designação equivocada da audiência de fls. 58v, cancele-se a referida audiência e aguarde-se nova designação para após a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016.
2. Intime-se.
Boa Vista, RR 6 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 06/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

159 - 0010050-59.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010050-9
Réu: A.A.F.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 31/05/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0017785-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017785-1
Réu: Abinadab Sousa Feitosa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/05/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0020321-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020321-0
Réu: David Costa da Luz e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 07/06/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

162 - 0020386-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020386-1
Réu: Erimar da Silva Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/05/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0004765-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004765-4
Réu: Venilson Batista de Andrade
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2016 às 08:30 horas.
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete Carvalho Oliveira, Treyce Atala Rodrigues Ferreira

164 - 0008161-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008161-9
Réu: Weslen da Silva Feitosa e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 31/05/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0013834-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013834-4
Réu: Alzenildo da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/06/2016 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 07/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

166 - 0004381-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004381-2
Réu: Antonio José Gama Nascimento
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ANTONIO JOSE GAMA NASCIMENTO em 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 87 (oitenta e sete) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto.Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu ANTONIO JOSE GAMA NASCIMENTO para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu ANTONIO JOSE GAMA NASCIMENTO para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro..." P.R.I. Boa Vista, RR, 5 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 06/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

167 - 0195631-55.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195631-9
Réu: Gardênia da Costa Pinto
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/07/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 06/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

168 - 0008961-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008961-7
Réu: Suemi da Silva Santos
DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração, devendo a sentença de fls. 161/167 ser mantida na sua integralidade.

Registre-se. Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista (RR), 31 de março de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

169 - 0003670-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003670-4
Réu: Manoel Zaquiel Muniz
Sorteio do conselho especial designado para o dia 11/04/2016, às 09h.
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo

Petição

170 - 0013325-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013325-3
Autor: Valdemar da Costa Pinheiro
Réu: Policia Militar do Estado de Roraima e outros.
DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, vale ressaltar que a partir de 16/3/2016, encontra-se em vigor a Lei nº 13.105, de 16/3/2015 (novo Código de Processo Civil), norma de natureza processual, e que deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso.

Assim, condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser cobrados pela parte vencedora em momento oportuno, nos temos do art. 85, § 4º, inciso III, c/c art. 98, §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

P.R.I

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 04 de abril de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 06/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

171 - 0019067-56.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.019067-6
Indiciado: I.G.R.J.
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Atente a Secretaria para a cota ministerial de fl. 115-v e OS de fl. 116. Intime-se o réu por meio de sua genitora, sua curadora, conforme documento de fl, 106. Cumpra-se item 2 do despacho de fl. 50. Em 04/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0003259-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003259-9
Réu: Marcelo Almeida dos Reis
Intime-se o MP e a DPE para ratificar as alegações finais já apresentadas à fl. 28. Boa Vista, 05/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0006999-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006999-1
Réu: Elismar Pereira Lima
Junte-se aos autos cópia do pedido acostado à fl. 28 dos autos da MPU que já se encontra arquivada. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fl. 153. Boa Vista, 05/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

174 - 0020598-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020598-3
Réu: Harrison Sampaio Ribeiro
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policial militar/testemunha. Atente a Secretaria para a cota ministerial de fl. 52-v e OS de fl. 53/56. Cumpra-se item 2 do despacho de fl. 50. Em 05/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0002391-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002391-3
Réu: Erlison Almeida Bezerra
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Atente a Secretaria para a cota ministerial de fl. 94-v e OS de fl. 95. Em 04/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0015251-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015251-4
Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiore
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha. Em 05/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0010468-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010468-4
Réu: Juan Ricardo Ferreira Chaves
D E C I S Ã O : Analisando os autos, verifica-se que as matérias arguidas pelo réu em sede de Resposta à acusação, por meio de Advogado constituído - legítima defesa e ausência de dolo - às fls. 28/34, se confundem com o mérito e somente serão decididas após a instrução criminal. De outro lado, não havendo preliminares arguidas ou documentos anexados, a serem apreciado neste momento, determino a

designação de data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Intimem-se a vítima e as testemunhas comuns, vez que a Defesa não apresentou rol de testemunhas. Requisitem-se os Policiais Militares.Intimem-se o réu e seu Advogado, a DPE em assistência à vítima, e o Ministério Público.Boa Vista/RR, 04 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0011304-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011304-0
Réu: Carlos Alberto do Nascimento Filho
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Atente a Secretaria a cota ministerial de fl. 65 e OS de fl. 66. Em 05/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

179 - 0008993-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008993-0
Réu: N.S.S.
Trata-se de feito já sentenciado. Destarte, considerando as informações prestadas à fl. 74, por ora determino: Proceda a Secretaria o contato telefônico com a requerente, tanto nos diversos números indicados nos presentes autos, quanto se verifique de outros números eventualmente indicados nos feitos (vários) registrados no juízo em quais figura como parte/vítima, e solicitem-se informações acerca de seu atual paradeiro, bem como seu chamamento em Secretaria, para ciência pessoal acerca da sentença proferida neste feito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis (arts. 219 e 485, §1.º, NCPC, analogamente. Verifique-se, ainda, qual ulterior endereço constante dos demais feitos em que a requerente fora localizada para os atos processuais. De tudo certifique-se nos autos. Boa Vista, 05 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0000950-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000950-6
Réu: Angelo Paiva de Moura
Considerando a apresentação do Relatório Técnico Psicossocial do estudo de caso determinado nos autos, e promoção de novo pleito formulado pela patrona da requerente, por ora, determino: 1. Abra-se vista as partes, por seus patronos constituídos, para ciência do Relatório Técnico Psicossocial do estudo de caso apresentado aos autos, de fls. 157/158-v, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis.2. Decorrido o prazo, certifique-se acerca de eventual não conhecimento, por qualquer das partes.3. Junte-se o ulterior pedido formulado/promovido, e abra-se nova vista ao Ministério Público para manifestação, em face do referido relatório técnico apresentado, e ante última promoção, de fl. 152/152-v, e do novo pedido, que sinaliza questão e rito afetos ao procedimento principal, já impulsionado por esse órgão da acusação, nos termos do item 3 das Peças de Informações N.º 021/2011-PRO-DIE, de fls. 137/138.Dê-se o trato URGENTE, em face de se tratar de pleito em que ainda pende apreciação do pedido, incluso em meta do CNJ.Publique-se. Cumpra-se integralmente, na forma e ordem acima determinados.Boa Vista, 04 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

181 - 0001491-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001491-7
Réu: Leandro da Silva Gomes
Diga a DPE em assistência à requerente acerca da atual situação fática; se permanece a necessidade/interesse quanto as medidas. Boa Vista, 05/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0004236-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004236-3
Réu: Messias Simplicio
À vista da cota ministerial de fl. 31, expeça-se Carta Precatória, conforme dados ali indicados, para fins de intimação da requerente para dizer acerca da atual situação fática e real necessidade de manutenção das medidas protetivas liminarmente concedidas, caso em que deverá indicar endereço e/ou dados atuais, válidos, necessários para a citação do requerido e o regular andamento processual (art. 302, II, NCPC). Conste-se do expediente notificação a requerente de que, em não se manifestando nos autos, no prazo estabelecido, será declarado o abandono da causa e revogada a medida, bem como extinto o feito, nos termos do art. 485, III, §1.º, ainda do NCPC. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 05 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0004852-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004852-7
Réu: Francisco das Chagas Barros
À vista das ulteriores informações trazidas aos autos e das anteriores, já constantes do feito quanto aos dados/endereço da vítima, determino: Renove-se o mandado de intimação à requerente, de fl. 31, atentando-se para reportar, corretamente, o número do logradouro, conforme já foi repetidamente informado/alertado nos autos (fls. 17; 20; 24 e 25), conste-se, inclusive, o ponto de referência indicado à fl. 25. Antes, porém, realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente (n.ºs indicados às fls. 17; 24 e 25) e solicite-se a parte indicar/confirmar seus dados de endereço, bem como comparecer ao juízo para tomar ciência da sentença proferida, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, tudo conforme já foi determinado na referida sentença (fl. 27-v).Quanto ao mandado do requerido, de n.º 5, de fl. 36, cobre-se sua devolução, devidamente cumprido. Junte-se. De logo, à vista de se verificar que o endereço também foi reportado com erro, no caso faltando o número do apartamento, conforme, também, já foi indicado nos autos (fl. 15), renove-se o expediente, reportando-se na integralidade os dados indicados, caso se verifique que este não foi localizado/intimado em razão da ausência de tal informação. Antes, todavia, realize-se contato telefônico com a parte, para atualizar seus dados e tentar seu chamamento para ciência pessoal nos autos, consoante procedimento adotado/determinado pelo juízo.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0007697-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007697-3
Indiciado: B.B.F.
Diga a DPE em assistência à requerente acerca da atual situação fática/real necessidade das medidas, haja vista o lapso temporal havido, desde a concessão liminar. Boa Vista, 05/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0008034-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008034-8
À vista das informações consignadas na certidão de fl. 25, intime-se a requerente, por seu patrono constituído, para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis (§1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), dizer da atual situação fática e real necessidade das medidas, e, em sendo o caso, indicar dados atuais/válidos quanto ao paradeiro do requerido, para os atos processuais que se fizerem necessários ao regular andamento processual (art. 302, II, NCPC). Anote-se a constituição do patrono nos autos.Retifique-se a numeração das fls. dos autos, a partir de fl. 26. Renumere-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

186 - 0009296-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009296-2
Réu: Rogerio Gonçalves Siqueira
Trata-se de feito já sentenciado, com sentença que declarou a perda do objeto da demanda e revogou as medidas liminarmente concedidas e extinguiu o feito, conforme fls. 61/61-v. Destarte, considerando que a ulterior manifestação de vontade da requerente é exatamente no sentido de se revogar a medida, o que já foi feito, determino: Desentranhem-se a manifestação de fl. 75 (mantendo-se cópia nos autos) e encaminhe-se à delegacia especializada para juntada aos correspondentes autos do inquérito policial, para juntada àquele caderno e providências quanto à remessa daquele feito ao juízo, conforme já solicitado, nos termos do expediente de fl. 66, mencionando-se este. Cumpram-se os encargos da sentença já proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com as baixas e anotações devidas.Boa Vista/RR, 05 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Danielle Viviane Medeiros da Silva

187 - 0011296-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011296-8
Réu: Marcelo da Silva Lopes
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 487, I, e 490, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONA VIP N.° 3).Por fim, advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, c até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva,

em dando causa ao seu descumprimento o requerido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos com estas visando atualizar seus endereços e realizar seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Em se obtendo dados atuais do requerido, e sendo necessário a expedição de ato para sua intimação, conste-se notificação a(o) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, para realizar a diligência em dias e horários distintos inclusive em final de semana e horário noturno, com as prerrogativas do art. 2177 do CPC, devendo, ainda, apresentar certidão circunstanciada nos autos, dando conta dos dias, vezes, horários e demais diligências eventualmente envidadass (na vizinhança) ao devido cumprimento de seu mister, sob pena de responsabilização, nos termos regimentais.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de parte ofensora, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença, o relatório do estudo de caso, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado. até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, c ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.° 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de abril de 2016.LANA LEITÃO MARTINS-Juíza de Direito.
Advogados: Ândria Bonfim de Lima, Maryana Bonfim de Sousa, Maryane Bonfim de Sousa

188 - 0017442-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017442-2
Réu: Elivaldo Leoncio de Souza Junior
Diga a DPE em assistência à requerente acerca da situação fática atual e real necessidade das medidas. Boa Vista, 05/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0019229-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019229-1
Réu: Fernando Barbosa Alves
Diga a DPE em assistência à requerente, acerca da real necessidade das medidas, haja vista as informações constantes do relatório do estudo de caso apresentado, fls. 23/23v. Em 05/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0019230-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019230-9
Réu: Edivan das Neves da Silva
Diga a DPE em assistência à requerente, acerca da atual situação fática; se permanece a necessidade/interesse da manutenção das medidas protetivas. Boa Vista, 05/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0019702-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019702-7
Réu: Alexandre Santos Calazans
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que houve concessão liminar em sede de plantão judicial, conforme decisão de fls. 12/13, exarada com força de mandado às partes. Destarte, DETERMINO:Certifique-se se já houve intimação da requerente. Se necessário, cobre-se a devolução do ato exarado com força de mandado àquela, devidamente cumprido, junte-se. Vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para dizer acerca da atual situação fática e real necessidade de manutenção das medidas.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0000799-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000799-2
Autor: Inês Costa de Melo
Réu: Antonio Costa de Melo
Diga a DPE em assistência à requerente, para dizer acerca da atual situação fática e necessidade de manutenção das medidas. Boa Vista, 05/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0004474-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004474-8
Réu: Jeferson Maia Goes
Diga a DPE em assistência à requerente para dizer da real necessidade das medidas, haja vista as informações consignadas na certidão de fiscalização/acompanhamento das medidas pela Patrulha Maria da Penha, fl. 20. Boa Vista, 05/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0005210-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005210-5
Réu: Antonio Ferreira da Silva
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que houve concessão liminar em sede de plantão judicial, conforme decisão de fls. 08/10-v, exarada com força de mandado às partes. Destarte, por ora, DETERMINO: Lance-se no SISCOM a decisão proferida em plantão, se o caso. Certifique-se. Certifique-se se já houve a efetivação da medida concedida liminarmente. Se necessário, cobre-se a devolução do ato exarado com força de mandado às partes, devidamente cumprido, junte-se. Havendo manifestação por parte do requerido, prossiga-se curso regular. Em não tendo havido citação ou manifestação daquele, certifique-se e venham-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

195 - 0016028-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016028-5
Autor: Israel Granjeiro Rocha Junior
Por fim, já tendo a decisão proferida nestes autos sido juntada a Ação Penal nº 010.10.019067-6, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais, mantendo-os apensos após as baixas necessárias.P. R. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0005576-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005576-9
Réu: Cloves Soares de Oliveira Filho
Por todo o exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, DECRETO a prisão preventiva de (..), para garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física e psicológica da ofendida, para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal e para a garantida das medidas protetivas anteriormente deferidas, com fundamento nos artigos 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO e encaminhe-se à autoridade policial para o cumprimento, devendo o custodiado ser colocado em local separado e seguro no presídio em que for recolhido.Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes, e remeta-se à Delegacia de origem para juntada nos autos do Inquérito Policial correspondente.Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a imediata comunicação a este Juizado (art. 306, do CPP), ressalvando-se a necessidade de envio dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, que deverão ser concluídos e remetidos ao Juízo, no prazo de lei.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas.Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.° 11.340/2006).P.R.I.Cumpra-se imediatamente, independente de publicação.Boa Vista/RR, 04 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 05/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

197 - 0004841-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004841-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da

Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 05 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 06/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

198 - 0004814-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004814-5
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0004848-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004848-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

200 - 0004834-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004834-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 06 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0004853-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004853-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória dos adolescentes pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 06 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000157-RR-B: 008
000330-RR-B: 001
001088-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Liberdade Provisória

001 - 0000154-83.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000154-9
Réu: Antonio Claudian Portela Pereira
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000156-53.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000156-4
Réu: Davi da Silva Barros
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0000242-29.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000242-9
Réu: Josiney Dias do Carmo e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 27/04/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000432-89.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000432-6
Réu: Vones Ferreira da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 27/04/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000121-93.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000121-8
Réu: Ivaldo Oliveira Brandão
Audiência REDESIGNADA para o dia 27/04/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias

Apreensão em Flagrante

006 - 0000396-13.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000396-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 31/05/2016 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0000091-58.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000091-3
Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/04/2016 às 11:00 horas.Audiência REDESIGNADA para o dia 14/04/2016 às 11:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

008 - 0000243-43.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000243-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 27/04/2016 às 11:40 horas.
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

009 - 0000352-57.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000352-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 31/05/2016 às 14:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000864-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Execução de Pena

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Execução da Pena

001 - 0000149-31.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000149-8
Sentenciado: Reginaldo Ribeiro de Morais
Transferência Realizada em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

002 - 0000137-17.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000137-3
Autor: Eliana Alves de Araujo
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000207-34.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000207-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 06/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000593-98.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000593-9
Réu: Jadson Rodrigues
Autos nº 0030.15.000593-9

SENTENÇA

Vistos etc...

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.
As medidas foram concedidas prontamente.
O Ministério Público foi cientificado.
O acusado não apresentou defesa no prazo determinado(fl. 16).
Passo ao conhecimento direto do pedido art. 355, I, do CPC.
Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o não oferecimento de defesa pelo ofensor implicando em sua revelia, passo ao conhecimento direto da demanda com o julgamento antecipado conforme art. 355, I, do CPC.
Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Polícia local, nos termos da Lei de Violência Doméstica n° 11.340/2006, até o presente momento não há elementos que levam à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 487, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.
Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.
Sem Custas.
P. R. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Pacaraima/RR, 06 de abril de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

005 - 0000196-05.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000196-9
Autor: Jardson Rodrigues
Autos n° 0020.16.000196-9 Interessado(as): Jardson Rodrigues
Vistos etc...
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em prol do acusado Jardson Rodrigues , preso preventivamente, em face de Descumprimento de Medida Protetiva anteriormente decretada
O Ministério Público apresentou parecer pelo não acolhimento do pedido às fls. 26/27.
É o relatório.
Decido.
Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a revogação da prisão preventiva do acusado.
As argumentação da Defesa se resumem na alegação de primariedade do acusado, residência fixa, apresentação espontânea à autoridade policial e bons antecedentes.
As argumentação da Defesa são de que o acusado não pretende se ocultar da justiça, pois tem residência fixa, é primário e de bons antecedentes. E que em liberdade não apresenta nenhum risco à ordem pública.
Observo que o preventivado descumpriu medida protetiva anteriormente eoncedida.(jiintada aos autos 0030.16,000175-3 fl. 11/13.
No que concerne a primariedade do réu, não é óbice à conversão da prisão em preventiva, conforme entendimento trazido no julgado do STJ, nem tão pouco elemento hábil a assegurar ao direito de responder a instrução em liberdade.
HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTAÇÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.
In casu o decreto prisional se mostra suficientemente fundamentado com os
elementos que revelam as circunstâncias que justificam a custódia preventiva.

A primariedade, os bons antecedentes, a profissão lícita e a residência fixa (ainda
quando devidamente comprovados) não obstam a segregação cautelar quando
presentes seus pressupostos autorizativos (art. 312 do CPP).
O fato do paciente ter se evadido do distrito da culpa, sendo somente capturado em
outro Estado da Federação, corrobora a necessidade da segregação cautelar para
assegurar a aplicação da lei penal.
Ordem denegada. (HC 37.928/PR, Rei. Miniistro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,
SEXTA TURMA)

De outro norte, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual do réu que justificasse sua soltura, pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública nos termos do art. 312, do CPP c/c art. 20 da Lei Maria da Penha, assistindo razão ao Ministério Público, pois no caso em comento, como um todo, motivo pelo qual, INDEFIRO O PEDIDO, e mantenho a segregação cautelar de Jadson Rodrigues em todos os seus termos.
P. R. Intimem-se o MP e a Defesa(via DJE).
Após o trânsito em julgado, traslados devidos e arquivem-se.
Mucajaí/RR, 04 de abril de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Cleocimara de Oliveira Messias

Infância e Juventude

Expediente de 06/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Carta Precatória

006 - 0000371-33.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000371-0
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/04/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000317-RR-B: 003

000741-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000210-35.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000210-2
Réu: Daniel Guimarães Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 06/04/2016,ÀS 10:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

002 - 0000205-13.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000205-2
Réu: Paulo Ricardo Alexandrina dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 05/04/2016,ÀS 09:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0000186-46.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000186-3
Indiciado: L.F.O.
INTIME-SE o advogado do réu do retorno dos autos do TJ. Rorainópolis, 06/04/2016.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

004 - 0000146-35.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000146-1
Réu: Nilton Lima de Souza
INTIME-SE o advogado do réu do retorno dos autos do TJ. Rorainópolis, 06/04/2016.
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

012330-DF-N: 008, 011

030568-DF-N: 011

000200-RR-A: 008

000208-RR-A: 008

000388-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000167-59.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000167-7
Réu: Francisco Heriberto dos Reis
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000168-44.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000168-5
Réu: Leandro Quadros dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

003 - 0000151-08.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000151-1
Réu: Francisco Armando Marques
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

004 - 0000169-29.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000169-3
Réu: Cleiton Carlos de Lima Cordeiro
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000150-23.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000150-3
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 06/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Carta Precatória

006 - 0000117-33.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000117-2
Réu: Paulo de Carvalho Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2016 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000154-60.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000154-5
Réu: Laerte Bampi
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000116-48.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000116-4
Réu: Neudo Ribeiro Campos e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2016 às 15:00 horas.
Advogados: Marcelo Luiz Avila de Bessa, Carlos Ney Oliveira Amaral, Henrique Keisuke Sadamatsu, Luis Gustavo Marçal da Costa

009 - 0000163-22.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000163-6
Réu: Alex dos Santos Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/04/2016 às 13:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

010 - 0000716-40.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000716-6
Réu: Alberto Pereira Sousa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta de Ordem

011 - 0000155-45.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000155-2
Réu: Neudo Ribeiro Campos e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2016 às 11:00 horas.
Advogados: Marcelo Luiz Avila de Bessa, Fabio Ferreira Azevedo

Vara de Execuções

Expediente de 06/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

012 - 0000052-43.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000052-8
Sentenciado: Candido Mendes Correia
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/04/2016 às 13:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000199-12.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000199-1
Réu: Elias dos Santos Freitas
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000207-86.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000207-2
Indiciado: E.A.O.
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000171-RR-B: 004
000619-RR-N: 004
000878-RR-N: 004
000957-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Alvará Judicial

001 - 0000123-47.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000123-7
Autor: Lisete Spies
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

002 - 0000112-18.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000112-0
Indiciado: H.P.X.C.
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000150-30.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000150-0
Réu: Zenildo Buckley da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Embargos de Terceiro

004 - 0000138-16.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000138-5
Autor: Cleia de Jesus dos Reis Melo
Réu: Tahnee Aiçar de Suss
Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial adequando o valor da causa, atentando para o que dispõem os artigos 292 e 319, do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, devendo ainda recolher o valor correto referente às custas processuais, se necessário for.

O princípio da cooperação, consagrado no artigo 6º, do novo Código de Processo Civil, dispõe que "todos os sujeitos devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Assim, considerando o que a doutrina denomina de dever de esclarecimento, desdobramento do princípio da cooperação, intime-se a embargante para manifestar-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando sua condição de terceira, pois verifico que participou da ação principal, embora não tenha decisão a incluindo no polo passivo.

Decorrido o prazo (observar o que dispõe o artigo 219 do NCPC), voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Bonfim-RR, 01 de abril de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Titular da Comarca de Bonfim
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Thiago Soares Teixeira, Waldecir Souza Caldas Junior

2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 07/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.06.136476-5.**
RÉU(S): **ARIOSVALDO DA SILVA LEITE**

INTIMAÇÃO DE: **ARIOSVALDO DA SILVA LEITE**, brasileiro, natural de Grajaú/MA, nascido aos 18/10/1964, filho de José Maria Cerqueira Leite, portador do RG nº 123.715 SSP/RR.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.06.0136476-5, movida pela Justiça Pública em face dos(a) acusados(a) **ARIOSVALDO DA SILVA LEITE,** estando atualmente em local incerto e não sabido, nesta capital, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incursos nas penas do art. 302, caput, do CTB. Como não foi possível proceder a intimação pessoal dos acusados, com este intimo-os para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido formulado na denúncia, razão por que **absolvo** o acusado **ARIOSVALDO DA SILVA LEITE**, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, do crime previsto art. 302, caput, do CTB, a ele atribuído. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente as vítimas. Demais intimações necessárias. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2015. Rodrigo Bezerra Delgado – Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos sete dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

4BJPG7NC1ABQDcRoqVPThC9/2I4=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.06.149686-4**
RÉU(S): **ADELSON RODRIGUES DE ARAUJO**

INTIMAÇÃO DE: **ADELSON RODRIGUES DE ARAUJO**, brasileiro, nascido aos 20/11/1983, natural de Boa Vista/RR, filho de Aprigio Segundes de Araujo e Maria da Conceição Rodrigues, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.06.0136476-5, movida pela Justiça Pública em face dos(a) acusados(a) **ADELSON RODRIGUES DE ARAUJO,** estando atualmente em local incerto e não sabido, nesta capital, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incursos nas penas do art. 155, caput, cc 14, II, todos do CPB. Como não foi possível proceder a intimação pessoal dos acusados, com este intimo-os para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de **ADELSON RODRIGUES DE ARAUJO** pela ocorrência da **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso V, cc art. 109, inciso VI, do CPB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente as vítimas. Demais intimações necessárias. Boa Vista-RR, 15 de junho de 2014. Patricia Oliceira dos Reis – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos sete dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

4BJPG7NC1ABQDcRoqVPThC9/2I4=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.008844-0**
RÉU(S): **RICARDO MATOS DA SILVA**

INTIMAÇÃO DE: **RICARDO MATOS DA SILVA,** brasileiro, natural de Tocantins, nascido aos 07/03/1994, filho de Rodolfo Roberto da Silva e Lucilene Matos Moraes, portador do RG nº 441.338-5 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.008844-0,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 309 do CTB**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos sete dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

4BJPG7NC1ABQDcRoqVPThC9/2I4=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PROCESSO Nº **0010.13.005705-1**
RÉU(S): **EDSON CARLOS CRUZ MATOS**

INTIMAÇÃO DE: **EDSON CARLOS CRUZ MATOS**, brasileiro, nascido em 25/04/1977, natural de Vitória do Mearim/MA, filho de Raimundo Oliveira Matos e Edna Rubia Cruz Matos, portador do RG nº 137694 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **EDSON CARLOS CRUZ MATOS** foi sentenciado e condenado nos autos da **Ação Penal nº 0010.13.005705-1**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 10 (dez) dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva, Av. CB José Tabira de Alencar Macêdo, nº 602, Caranã**, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos sete dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

4BJPG7NC1ABQDcRoqVPThC9/2I4=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.011368-5**
RÉU(S): **WALEFF BRITO DA COSTA**

INTIMAÇÃO DE: **WALEFF BRITO DA COSTA,** brasileiro, natural de Boa Vista, nascido aos 26/08/1993, filho de Josefa Brito da Costa, portador do RG nº 269.913 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.011368-5,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 28, caput, da Lei n.º 11.343/06 (Lei de Drogas)**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos sete dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

4BJPG7NC1ABQDcRoqVPThC9/2I4=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.16.000494-0**
RÉU(S): **MARYZANE COSTA VIEIRA**

INTIMAÇÃO DE: **MARYZANE COSTA VIEIRA,** brasileira, natural de Boa Vista/RR, nascida aos 12/06/1991, filho de Zanzerolane Cruz Vieira e Marizete da Costa Silva, portador do RG nº 352607-0 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.16.000494-0,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 309 da Lei 9.503/97 e art. 132 do CP**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos sete dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

4BJPG7NC1ABQDcRoqVPThC9/2I4=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.16.000165-6**
RÉU(S): **TADEU MARTINS LIMA DE OLIVEIRA**

INTIMAÇÃO DE: **TADEU MARTINS LIMA DE OLIVEIRA,** brasileiro, natural de Fortaleza/CE, nascido aos 12/06/1974, filho de Aldenor Lima de Oliveira, portador do RG nº 3617297 SSP/RR e CPF 675.756.763-68, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.16.000165-6,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 310 da Lei 9.503/97 – CTB**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos sete dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

4BJPG7NC1ABQDcRoqVPThC9/2I4=

TURMA RECURSAL

Expediente de 07/04/2016

ATA DA 06ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/04/16

Presidência do Senhor Juiz CÉSAR HENRIQUE ALVES, presentes os senhores Juízes ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

RECURSOS - PROJUDI

01-Recurso Inominado 0820095-50.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Rafael Ferreira Pereira
Advogado: Eric Fabrício Mota dos Santos
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves

EMENTA

RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 01 de abril de 2016.
Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

02-Recurso Inominado 0820905-25.2015.8.23.0010
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Recorrido: Roberto Lima de Oliveira
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves

EMENTA

RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
kj9tuPMIEqQ2cqJVNeK/PzbSor4=
SICOJURR - 00051446

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 01 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

03-Recurso Inominado 0812627-35.2015.8.23.0010
Recorrente: Paulo Henrique Viana Lima
Advogados: Edson Silva Santiago e outro
Recorrido: José Alan Ferreira Maia
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GEORREFERENCIAMENTO. CONTRATO NÃO CUMPRIDO. LAUDO NÃO ENTREGUE NO PRAZO PREVISTO. PAGAMENTO PARCIAL DO VALOR DO CONTRATO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, fixando os danos materiais em R$ 3.000,00 (três mil reais), vencido o Juiz César Henrique Alves que entendia cabível, além do dano material o extrapatrimonial. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 01 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

04-Recurso Inominado 0823425-55.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria Vilma Santos Lira
Advogado: Sandro Lopes Machado
Recorrido: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o art. 12 da lei 1060/50. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

05 -Recurso Inominado 0821968-85.2015.8.23.0010
Recorrente: Gol Linhas Aéreas
Advogado: Ângela Di Manso
Recorrido: Maria Edite da Costa Silva
Advogado: Agnaldo Alves dos Santos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
kj9tuPMIEqQ2cqJVNeK/PzbSor4=
SICOJURR - 00051446

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o art. 12 da lei 1060/50. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

06 -Recurso Inominado 0824733-29.2015.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e outro
Recorrido: Gislane Gontijo de Sousa Gomes
Advogado: Albert Bantel
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o art. 12 da lei 1060/50. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

07 - Recurso Inominado 0824797-39.2015.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos e outros
Recorridos: André Eduardo Matias Lins e Marinez Silva Queiroz
Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva
Sentença: Jaime Pla Pujades
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o art. 12 da lei 1060/50. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

08 -Recurso Inominado 0800834-73.2014.8.23.0030
Recorrente: Faculdades Faceten
Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo
Recorrido: Francilane dos Reis Lima
Advogado: João Ricardo Marcon Milani
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o art. 12 da lei 1060/50. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

09-Recurso Inominado 0824875-33.2015.8.23.0010
Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogados: Fábio Rivelli e outro
Recorrido: Shekinah Viagens e Turismo
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior e outro
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento)

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
kj9tuPMIEqQ2cqJVNeK/PzbSor4=
SICOJURR - 00051446

sobre o valor da condenação, observado o art. 12 da lei 1060/50. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

10-Recurso Inominado 0801256-48.2014.8.23.0030
Recorrente: Antônio Carlos Ferreira Lima
Advogado: Fernanda Monteiro
Recorrido: Faculdade de ciências – Educação e teologia do norte do Brasil - FACETEN
Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CURSO DE ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APROVEITAMENTO DE MATÉRIAS JÁ CURSADAS EM CURSO ANTERIOR. REVOGAÇÃO DE PORTARIA ESTADUAL NÃO COMPROVADA. FORMA DE PAGAMENTO DO CURSO EM PRESTAÇÃO SUCESSIVAS DE 12 MESES. NÃO COMPROVAÇÃO. INSTRUMENTO CONTRATUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS NÃO JUNTADO AOS AUTOS. PAGAMENTO FEITO A MAIOR. NEGATIVA DE RESTITUIÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO. 1) A prestação de serviços educacionais evidencia a relação de consumo nos autos, sendo dever da faculdade ré comprovar o instrumento contratual firmado com o autor, tendente a demonstrar o valor global e a forma de pagamento do curso em comento. Não desincumbência. Pagamento efetuado a maior. Ausência de má fé. Repetição simples do indébito. 2) Incide em descumprimento contratual quando a instituição de ensino superior que pactua com o aluno desconto no valor pago pelo curso, mediante o aproveitamento de créditos já cursados, e culmina por cobrá-lo o valor integral, sem aproveitamento de matérias. Danos morais configurados. Respeitados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, deve ser fixado o *quantum* em R$ 4.000,00, como forma de compensação ao dano sofrido e de possuir caráter sancionatório e inibidor da conduta praticada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, fixando danos morais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 01 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

11-Recurso Inominado 0827979-33.2015.8.23.0010
Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia S/A
Advogado: Karen Badaro Viero
Recorrido: Alessandro Andrade Lima
Advogado: Alessandro Andrade Lima
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. CELULAR COM DEFEITO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ENVIO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. AVERIGUAÇÃO DO APARELHO E EVENTUAL REPARO IMPOSSIBILITADO. DEMANDA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. 1) Não há como atribuir à ré a responsabilidade pelo prejuízo noticiado pelo autor, quando a ela

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
kj9tuPMIEqQ2cqJVNeK/PzbSor4=
SICOJURR - 00051446

não foi oportunizada a vistoria do aparelho para que fosse realizado eventual reparo. Na presente hipótese, o autor foi orientado a encaminhar o aparelho à assistência técnica, porém recusou tal conduta, juntando somente a nota fiscal do produto e as reclamações efetuadas. Vício no produto não comprovado. Danos materiais afastados; 2) Danos morais não configurados. Ausência dos requisitos necessários para o deferimento de tal pleito, pois embora desconfortável a situação podemos classificá-la como mero aborrecimento, situação que não entrega o rol daquelas passíveis de indenização. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, julgando improcedente a pretensão inicial. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 01 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

12-Recurso Inominado 0826915-85.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Clóvis Wanderley Bertholini Sobrinho
Advogados: Sarah Almeida Mubarac e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o art. 12 da lei 1060/50. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

13 - Recurso Inominado 0827148-82.2015.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira
Recorrido: Patricia Socorro da Costa Cunha
Advogado: Krishlene Braz Avila
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o art. 12 da lei 1060/50. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

14 - Recurso Inominado 0801169-92.2014.8.23.0030
Recorrente: Robervaldo Teixeira
Advogado: Sérgio Cordeiro Santiago
Recorrido: WG Eletro S.A (CITYLAR)
Advogado: Marli Rodrigues Monteiro
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o art. 12 da lei 1060/50. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
kj9tuPMIEqQ2cqJVNeK/PzbSor4=

15-Recurso Inominado 0822040-72.2015.8.23.0010
Recorrentes: Elânia Cristina Fonseca do Nascimento e Orgeda Maria da Fonseca Araújo do Nascimento
Advogados: Elânia Cristina Fonseca do Nascimento e outro
Recorrido: F.A.Bonfim – Me (NEY Maison)
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO VERBAL. RESCISÃO UNILATERAL. CULPA DA AUTORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. ARRAS OU SINAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR CLÁUSULA MALÉFICA A UMA DAS PARTES EM CONTRATO VERBAL. PRÉVIA PACTUAÇÃO DE ARRAS NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1) A jurisprudência atual é clara ao estabelecer que, diante do desfazimento do negócio jurídico os valores pagos devem ser restituídos, especialmente porque não se pode presumir cláusula de arras ou sinal em contrato verbal. Pedido de restituição do valor pago. Cabimento; 2) Restando incontroversa a rescisão do contrato verbal por opção da autora, não há falar em configuração de danos morais; 3) Danos materiais. Despesa de notificação extrajudicial de cessão de crédito que independe da demanda em comento. Ausência de nexo de causalidade. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar a devolução simples do valor pago, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 01 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

16-Recurso Inominado 0836476-70.2014.8.23.0010
Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A.
Advogado: Fábio Rivelli
Recorrido: Antônio Marcos Felippi e Engepeças Equipamentos LTDA
Advogados: Sandra Marisa Coelho/Ciro Bruning
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o art. 12 da lei 1060/50. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

17 - Recurso Inominado 0836018-53.2014.8.23.0010
Recorrente: Maria Margarete Pereira
Advogados: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e outros
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
kj9tuPMIEqQ2cqJVNeK/PzbSor4=
SICOJURR - 00051446

Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o art. 12 da lei 1060/50. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

18 - Recurso Inominado 0832168-88.2014.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e outros
Recorrido: Monicke Rafaella Rodrigues de Melo
Advogado: Tiago Bonfim Silva Barros
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o art. 12 da lei 1060/50. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

19 - Recurso Inominado 0831363-38.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Maria Socorro de Sousa
Advogado: Anna Carolina Carvalho de Souza
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o art. 12 da lei 1060/50. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

20 - Recurso Inominado 0828605-86.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Mislene Araújo de Mesquita Soares
Advogados: José Maria de Aguiar Silva Neto
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o art. 12 da lei 1060/50. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

21 - Recurso Inominado 0816490-96.2015.8.23.0010
Recorrente: Lira & Cia LTDA
Advogados: Thiago Pires de Melo e outro
Recorrido: Éder Costa de Sousa
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o art. 12 da lei 1060/50. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
kj9tuPMIEqQ2cqJVNeK/PzbSor4=
SICOJURR - 00051446

22 - Recurso Inominado 0816403-77.2014.8.23.0010
Recorrente: Maria das Graças Lopes da Silva
Advogados: Geliarde Lopes da Silva e outro
Recorrido: GEAP Fundação de Seguridade Pessoal
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. AUSÊNCIA DE CARTA DE NOTIFICAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA CANCELAMENTO DO PLANO. COBRANÇAS INDEVIDAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO SIMPLES. CANCELAMENTO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar a devolução simples dos valores pagos e o cancelamento do contrato, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 01 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Relator

23 - Recurso Inominado 0816304-73.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Recorrido: Giovanni Lima Barros
Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o art. 12 da lei 1060/50. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

24 - Recurso Inominado 0814945-88.2015.8.23.0010
Recorrente: Antônia de Almeida Soares e Jozimar Lago Oliveira
Advogados: Fabiana da Silva Nunes e outro
Recorrido: Expresso Guanabara S.A
Advogado: Ivone Cavalcante Silveira Mendes
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o art. 12 da lei 1060/50. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

25 - Recurso Inominado 0808107-32.2015.8.23.0010
Recorrente: Eliane Marinho de Souza

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
kj9tuPMIEqQ2cqJVNeK/PzbSor4=
SICOJURR - 00051446

Advogado: Jackeline de Fátima Cassimiro de Lima
Recorrido: Banco Bmg S/A
Advogado: Carla da Prato Campos
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO SEM O CONSENTIMENTO DO CLIENTE. NULIDADE DE REPACTUAÇÃO FEITA SEM A ANUÊNCIA DA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para declarar a nulidade da repactuação feita sem anuência da recorrente/autora, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 01 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Relator

26 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0839473-26.2014.8.23.0010
Embargante: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Advogados: Daniela da Silva Noal
Embargado: Jaibson de Sousa e Souza
Advogados: Fernando dos Santos Batista
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 01 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Juiz Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
kj9tuPMIEqQ2cqJVNeK/PzbSor4=

27 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0837081-16.2014.8.23.0010
Embargante: Marlim Veículos LTDA
Advogados: Luciana Rosa de Figueiredo e outro
Embargado: Isaac Marcel de Mélo Cabral Oliveira
Advogado: Lucyana Barbosa de Souza Franca Avila
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 01 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Juiz Relator

28-Recurso Inominado 0837017-06.2014.8.23.0010
Recorrente: Maria José Santos da Rocha
Advogados: Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues e outro
Recorrido: Netshoes
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro de Almeida Souza
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COMPRA PELA INTERNET. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA COMPRA DENTRO DO PRAZO LEGAL. INFORMAÇÃO DE ACEITAÇÃO DO CANCELAMENTO. LANÇAMENTO DE COBRANÇA INDEVIDA EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRODUTO NÃO ENTREGUE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar a restituição simples dos valores pagos, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 01 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Relator

29-Recurso Inominado 0835624-46.2014.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
kj9tuPMIEqQ2cqJVNeK/PzbSor4=
SICOJURR - 00051446

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
Advogado: Ângela Di Manso
Recorrido: Richelli Benício de Souza
Advogado: Sean da Silva Loureiro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o art. 12 da lei 1060/50. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

30- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0830753-70.2014.8.23.0010
Embargante: Maverick Comércio e Indústria de Confecções LTDA (Handara)
Advogados: Hélio Duarte de Holanda Filho e outro
Embargado: Dijeane de Souza Campos
Advogado: Paula Cristiane Araldi
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: Julgamento convertido em diligência para intimação do embargado no prazo de 5 (cinco) dias haja vista o efeito infringente do recurso interposto.

31-Recurso Inominado 0813481-29.2015.8.23.0010
Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio LTDA
Advogado: Márcio Alexandre Malfatti
Recorrido: Valdilene da Silva de Jesus
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o art. 12 da lei 1060/50. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

32-Recurso Inominado 0812576-24.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander (BRASIL) S.A.
Advogado: Marco André Honda Flores
Recorrido: Paulo Gomes Mota
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL – APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DESTA TURMA RECURSAL – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em DAR PROVIMENTO ao recurso, julgando improcedente a pretensão inicial, vencido o Relator que votou pelo cabimento do dano moral. Sem custas e

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
kj9tuPMIEqQ2cqJVNeK/PzbSor4=
SICOJURR - 00051446

honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 01 de abril de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Designado

33- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0806153-48.2015.8.23.0010
Embargante: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Advogado: Débora Mara de Almeida
Recorrido: Francisco Aldenivan de Sousa
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 01 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Relator

34-Recurso Inominado 0800157-40.2013.8.23.0010
Recorrente: Janesson Nilo Monteiro Sobral
Advogados: Poliana Araújo Soares e outro
Recorridos: Banco BMG S/A/Banco Panamericano S/A
Advogados: Ana Tereza de Aguiar Valença/Sem advogado cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA CASSADA. DETERMINAÇÃO PARA QUE A PARTE RECORRIDA APRESENTE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM A EXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença, determinando a baixa dos autos para que o recorrido apresente documentos que

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
kj9tuPMIEqQ2cqJVNeK/PzbSor4=

demonstre a existência do débito. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 01 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Relator

35-Recurso Inominado 0822068-40.2015.8.23.0010
Recorrente: Ananda Julliene Figueredo
Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira
Recorrido: CVC Viagens e Turismos
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o art. 12 da lei 1060/50. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

36-Recurso Inominado 0828302-38.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil Estilo
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Antônio Nazareno Valente
Advogado: Wilson Silva Almeida
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o art. 12 da lei 1060/50. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

37-Recurso Inominado 0821436-14.2015.8.23.0010
Recorrente: Pemaza Amazônia S/A
Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza
Recorrido: Roque Daniel Ferreira da Silva
Advogado: Agnaldo Alves dos Santos
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, à unanimidade, REJEITOU A PRELIMINAR de violação ao princípio da identidade física do Juiz e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o art. 12 da lei 1060/50. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

38-Recurso Inominado 0710875-25.2012.8.23.0010
Recorrente: Maurício Moreira Meireles Júnior
Advogado: Thiago Amorim dos Santos
Recorrido: Corpo RH-
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
kj9tuPMIEqQ2cqJVNeK/PzbSor4=
SICOJURR - 00051446

recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

39-Recurso Inominado 0821222-23.2015.8.23.0010
Recorrente: Lojas Riachuelo S/A
Advogados: Ricardo Magalhães Pinto e outro
Recorrido: Laisa Piera Leal Lima
Advogado: Ernesto Halt (Defensor Público)
Sentença: Jaime Pla Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o art. 12 da lei 1060/50. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

40-Recurso Inominado 0822865-16.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: João da Silva Santos
Advogado: Thiago Soares Teixeira
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o art. 12 da lei 1060/50. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

41-Recurso Inominado 0828216-67.2015.823.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Rozianni da Silva Gomes
Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o art. 12 da lei 1060/50. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
kj9tuPMIEqQ2cqJVNeK/PzbSor4=
SICOJURR - 00051446

RECURSOS PJE

42-Recurso Inominado 0400062-41.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Tereza Cristina Silva dos Santos
Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N.º 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19 -A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS". (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de expecional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, e no mérito, igualmente à unanimidade, em dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 01 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

43-Recurso Inominado 0400057-19.2014.8.23.0010
Recorrente: Francimar Silva Leal
Advogado: Reginaldo Antônio Rodrigues
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e condenação em honorários no percentual de 20%

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
kj9tuPMIEqQ2cqJVNeK/PzbSor4=
SICOJURR - 00051446

(vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

44-Recurso Inominado 0401218-64.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião (Procurador do Município)
Recorrido: Lucélia Macedo Pires
Advogado: João Ricardo Marcon Milani
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas pelo Recorrente, mas com condenação honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

45-Recurso Inominado 0401079-49.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Karina Lopes Tavares
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

46-Recurso Inominado 0400341-61.2013.8.23.0010
Recorrente: Anílton Moreira de Menezes
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para determinar a restituição dos valores descontados para o PRESSEM. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 01 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Relator

47-Recurso Inominado 0400847-03.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Milamon Sebastião Nunes
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
kj9tuPMIEqQ2cqJVNeK/PzbSor4=
SICOJURR - 00051446

Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

48-Recurso Inominado 0401305-20.2014.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Tyrone Mourão Pereira (Procurador do Estado)
Recorrido: Elvys Marcos Vasconcelos de Lima
Advogado: Maryana Bonfim de Sousa
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

49-Recurso Inominado 0401465-45.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Cristina Lima de Morais Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

50-Recurso Inominado 0400415-18.2013.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Temair Carlos de Siqueira (Procurador do Estado)
Recorrido: Cláudio Marques Dantas
Advogado: Marcus Paixão Costa de Oliveira
Sentença: Jéfferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

51- Agravo de Instrumento 0800001-43.2016.8.23.9000
Agravante: Universidade Estadual de Roraima
Advogado: Natasha Cauper Ruiz
Agravado: Hyanameyka Evangelista de Lima Primo
Advogado: Sem advogado cadastrado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em razão da ausência de procedimento administrativo que determinasse a devolução de valores pela agravada/autora.

52-Recurso Inominado 0401390-40.2013.8.23.0010 - ASSISTIR
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Maria José de Santana Melo
Advogados: Jorci Mendes de Almeida Júnior e outros

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
kj9tuPMIEqQ2cqJVNeK/PzbSor4=
SICOJURR - 00051446

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

53-Recurso Inominado 0400719-80.2014.8.23.0010
Recorrente: Wanderley Pereira de Oliveira
Advogado: Florany Maria dos Santos Mota
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa (Procurador do Estado)
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar que os efeitos da reposição salarial incidam sobre o décimo terceiro, 1/3 de férias e abono. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 01 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Relator

54-Recurso Inominado 0400478-09.2014.8.23.0010
Recorrente: Antonielio Rangel Rodrigues
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Fernando Marco Rodrigues de Lima (Procurador do Estado)
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar que os efeitos da reposição salarial incidam sobre o décimo terceiro, 1/3 de férias e abono. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 01 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Relator

55 - Recurso Inominado 0400724-05.2014.8.23.0010
Recorrente: Marcell da Silva Grangeiro
Advogado: Florany Maria dos Santos Mota
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa (Procurador do Estado)
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
kj9tuPMIEqQ2cqJVNeK/PzbSor4=
SICOJURR - 00051446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar que os efeitos da reposição salarial incidam sobre o décimo terceiro, 1/3 de férias e abono. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 01 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Relator

56 - Recurso Inominado 0400713-10.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Edivaldo Cláudio Amaral
Advogado: Élton Pantoja Amaral
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

57 - Recurso Inominado 0400323-40.2013.8.23.0010
Recorrente: Ilma de Lourdes Macedo de Farias
Advogados: Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros e outros
Recorrido: Instituto de Previdência do Estado de Roraima
Advogado: Polyana Silva Ferreira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 08.04.2016 às 09:00 horas.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
kj9tuPMIEqQ2cqJVNeK/PzbSor4=
SICOJURR - 00051446

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 07/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 20 DIAS)

O MM Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, titular da Comarca de Caracaraí - RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos de Execução Penal n.º 0020.14.000658-4, tendo como sentenciado SEVERINO DE OLIVEIRA, brasileiro, união estável, estivador, filho de João Inácio de Oliveira e Maria Alves de Oliveira, nascido aos 25/02/1973, em Boa Vista/RR, atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de intimação, para que o mesmo tome conhecimento da obrigatoriedade de comparecimento à audiência Admonitória designada para o dia 26/04/2016, às 09:00h, na Comarca de Caracaraí, RR, a fim de prestar depoimento no processo acima referido. E para que chegue ao conhecimento do Réu para que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 07/04/2016.

Saymon Figueiredo
Diretor de Secretaria

1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

7l7DXvh1lIdJAHVZm5RGKa01Yuw=

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 07/04/2016

PORTARIA/GAB/Nº 001/2016

A Dra. **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 62/2015, de 30 de dezembro de 2015, a qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior, alterada pela Portaria CGJ n.º 018/2016, de 29 de fevereiro de 2016;

CONSIDERANDO, os termos da Resolução n.º 05, de 06 de maio de 2009. RESOLVE:

Art. 1º. Fixar a escala de plantão da Comarca de Alto Alegre, para o mês de ABRIL DE 2016, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	02 e 03	09:00 às 12:00	(95) 98410-6580
ARNAUDO RODRIGUES LEAL	TÉCNICO JUDICIÁRIO	9, 10, 16, 17, 21 e 22	09:00 às 12:00	(95) 98401-1033
ANDERSON SOUSA LORENA	DIRETOR DE SECRETARIA	23, 24 e 30	09:00 às 12:00	(95) 98123-0110

Art. 2° - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º - Determinar que os servidores, em seus respectivos plantões, fiquem de sobreaviso, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com seus respectivos telefones ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir o horário em suas residências.

Parágrafo Primeiro: Nos dias úteis, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 18h (dezoito horas) do dia anterior, findando às 08h (oito horas) do dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo: Nos finais de semana e feriados, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 12h (doze horas) do término dos plantões, findando às 09h (nove horas) do dia subsequente.

Art. 4º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone (95) 3263-1252.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento Nº 002/2014.

Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alto Alegre – RR, 07 de abril de 2016.

SISSI SCHWANTES
Juíza de Direito

Administração Fórum / Fórum - Alto Alegre / Comarca - Alto Alegre

PaQEj/xVa51seuQ/ZNfu12de+YQ=

COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 17/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 48h)

A Juíza de Direito da Vara Civel da Comarca de Bonfim/RR, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0800079-29.2015.8.23.0090

Autor: JOSÉ NILTON DIAS GOMES
Réu: ANTONIO FIRME FERREIRA DA COSTA

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como requerente **JOSÉ NILTON DIAS GOMES,** brasileiro, casado, representante comercial, portador do RG nº 105982, inscrito sob o CPF de nº 323.526.382-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da publicação, **INTIMANDO O AUTOR**, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por inércia.
Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 7 de abril de 2016. Eu, Artur Bonfim da Conceição (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

4zdEAmefVooUcVMuqOfVOJFPxs=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 07ABR16

PROCURADORIA-GERAL

ATO N.º 005, DE 07 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E :

Nomear **MARTHA CRISTINA LUZ LIMA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria, código MP/DAS-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 11ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 221, DE 07 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça Dra. **LUCIMARA CAMPANER**, para participar da palestra " Tráfico de Pessoas e Violência Contra a Mulher", no município de Pacaraima/RR, no dia 07ABR16, com pernoite, conforme a CI nº 024/2016/PJEVDFM – Promotoria de Justiça Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, SisproWeb nº 1134991629.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 222, DE 07 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotora de Justiça da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no período de 07 a 08ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público
1BkIBs8d448sAA7vJ1O0P2gTT10=
SICOJURR - 00051454

Ministério Público

PORTARIA Nº 223, DE 07 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor, **MAURO ARNDT FISS**, para participar do **"Curso de Atendimento ao Público e Facilitação de Diálogo em Ouvidoria"**, promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, a realizar-se na cidade de Brasília/DF, no período de 11 a 15ABR16, conforme o Processo nº 212/2016 – DA/MPRR, de 05ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 224, DE 07 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 163/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5231, de 15MAR14, a partir de 11ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 225, DE 07 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 318/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5491, de 18ABR15, a partir de 30MAR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 226, DE 07 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, nos autos do Processo nº 0010.13.004937-1, a partir de 23FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

1BkIBs8d448sAA7vJ1O0P2gTT10=

Ministério Público

PORTARIA Nº 227, DE 07 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar os servidores **ANTÔNIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**, **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO**, **CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, **ZILMAR MAGALHÃES MOTA** e **MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**, para participarem da "**1ª Reunião Ordinária de 2016 do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público"**, realizada pela Comissão de Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, no período de 13 a 16ABR16, na cidade de Brasília/DF, conforme o Processo nº 210/2016 – DA – DA/MPRR, de 05ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 228, DE 07 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça e Secretária Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para participar da "**1ª Reunião Ordinária de 2016 do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público"**, realizada pela Comissão de Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, no período de 13 a 16ABR16, na cidade de Brasília/DF, conforme o Processo nº 209/2016 – DA – DA/MPRR, de 05ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 341 - DG, DE 06 DE ABRIL DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista**,** em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 07ABR16, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial para participar e ministrar uma palestra sobre "Tráfico de pessoas e violência contra a mulher", naquele município. Processo n°216 – DA, de 06 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

1BkIBs8d448sAA7vJ1O0P2gTT10=

Ministério Público

PORTARIA Nº 342 - DG, DE 07 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 29 (vinte e nove) dias de férias à servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, a serem usufruídas no período de 05ABR16 a 03MAI16, conforme Processo nº 186/16 – SAP/DRH/MPRR, de 22/03/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 343 - DG, DE 06 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, a serem usufruídas no dia 04MAI16, conforme Processo nº 186/16 – SAP/DRH/MPRR, de 22/03/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

E R R A T A:

- Nas Portarias nºs 334 e 335-DG, publicadas no DJE nº 5716, de 07ABR2016:
Onde se lê: " …FABRICIA TEIXEIRA BATISTA,..."
Leia-se: **" …FABRÍCIA DOS SANTOS TEIXEIRA BATISTA,..."**

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 103 - DRH, DE 07 DE ABRIL DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES,** dispensa no dia 18ABR2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

1BkIBs8d448sAA7vJ1O0P2gTT10=

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº023/15/PJMA/2ºTIT/MP/MP/RR EM IC

O **Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR,** Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) alterada pela Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR- PP Nº 023/15/PJMA/2ºTIT/MPRR EM INQUÉRITO CIVIL Nº 023/15/PJMA/2ºTIT/MPRR,** tendo como objeto apurar possíveis irregularidades ambientais e urbanísticas na instalação do condomínio residencial Horizontal 1 e 2, denominado "FLORAIS BOA VISTA", localizado no lotes de terras Altas II, BR-401, Km 5, município do Cantá, nesta Capital-RR.

Boa Vista/RR, 18 de março de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DO PP Nº008/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR

O **Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e **Resolução** Normativa da Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima **nº 006/2014** (DPJ Nº5395, de 18.11.2014), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO -PP Nº008/16/PJMA/2ºTIT/MPRR**, tendo como fundamento apurar eventual ausência de responsabilização integral por parte da SMGA em relação a ocupações em área de preservação permanente do município de Boa Vista.

Boa Vista/RR, 07 de abril de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

Ministério Público

1BkIBs8d448sAA7vJ1O0P2gTT10=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 07/04/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

PORTARIA/DPG Nº 216, DE 06 DE ABRIL DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Convalidar os atos processuais praticados pelo Defensor Público Substituto Dr. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO nos autos dos processos 0010.09.215155-3, 0010.14.005583-0 e 0010.07.160313-7, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organização Criminosas, Lavagem de Capitais, Habeas Corpus e outros da Comarca de Boa Vista – RR, no dia 31 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 217, DE 06 DE ABRIL DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA para atuar, excepcionalmente, na defesa dos interesses dos assistidos J. M., nos autos nº 0800509-78.2015.8.23.0090, da Comarca de Bonfim-RR, conforme OFÍCIO Nº 348/16 CART/BFI/TJ/RR, de 28 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 218, DE 06 DE ABRIL DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Comunicar o seu afastamento no período de 28 a 30 de abril do corrente ano, com a finalidade de participar da III Reunião Ordinária do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais – CONDEGE, em Recife – PE, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

Defensoria Pública

axKOj+a8RmsiXfWlcZ8/abkyL6g=

Defensoria Pública

PORTARIA/DPG Nº 219, DE 06 DE ABRIL DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT para responder pela Defensoria Pública-Geral, no período de 28 a 30 de abril do corrente ano, em virtude do afastamento do Defensor Público-Geral Interino, conforme Portaria/DPG nº 218, de 06 de abril de 2016.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 220, DE 06 DE ABRIL DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder a Defensora Pública Substituta Dr.ª PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA, 06 (seis) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 03 de abril de 2016.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 221, DE 06 DE ABRIL DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 215, de 05 de abril de 2016, que o designou Defensor Público Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, bem como o Servidor Público JEFERSON LIMA FERREIRA, para viajarem ao Município de Caracaraí-RR, no dia 06 de abril do corrente ano.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 222, DE 06 DE ABRIL DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I – Constituir Comissão de Organização das atividades alusivas ao 16º aniversário da Defensoria Pública Estadual de Roraima.

II – Designar para comporem a Comissão de Organização o Defensor Público e os servidores a seguir relacionados:

axKOj+a8RmsiXfWlcZ8/abkyL6g=

Nome	Cargo	Atribuição na comissão
Dr. Frederico Cesar Leão Encarnação	Defensor Público Substituto	Presidente
Alcenir Gomes de Souza	Assessor Jurídico I	Secretário
Vilmar Antônio da Silva	Assessor Jurídico I	Membro
Vivian Silvano	Assessora de Cerimonial	Membro
Celton Ramos dos Santos	Assessor de Comunicação	Membro

III – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 223, DE 06 DE ABRIL DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I – Designar a Defensora Pública Dr.ª JEANE MAGALHÃES XAUD, lotada na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao Município de Pacaraima-RR, no dia 07 de abril do corrente ano, com a finalidade de proferir palestra sobre a atuação da Defensoria Pública na rede de enfrentamento à violência contra a mulher, no evento "Diálogos Formativos", conforme solicitação contida no Ofício nº 0647-Gab/SETRABES, com ônus.

II – Designar o Servidor Público JEFERSON LIMA FERREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao Município de Pacaraima-RR, no dia 07 de abril do corrente ano, a fim de transportar a Defensora Pública acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 224, DE 07 DE ABRIL DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no art. 99, inciso IX, da Lei Complementar nº 164/2010;

CONSIDERANDO o Processo nº 097/2016.

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Segunda Categoria Dr. MARCOS ANTONIO JÓFFILY, 01 (um) mês de Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao quinquênio de 15.08.2005 a 14.08.2010, a contar de 11 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Defensoria Pública

axKOj+a8RmsiXfWlcZ8/abkyL6g=

Defensoria Pública

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 225, DE 07 DE ABRIL DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no art. 99, inciso IX, da Lei Complementar nº 164/2010;

CONSIDERANDO o Processo nº 091/2016.

RESOLVE:

Conceder a Defensora Pública da Segunda Categoria Dr.ª JEANE MAGALHÃES XAUD, 03 (três) meses de Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao quinquênio de 15.08.2005 a 14.08.2010, a contar de 11 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 226, DE 07 DE ABRIL DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública e Servidores Públicos abaixo relacionados para viajarem ao Município do Mucajaí-RR (Vila Almirante Tamandaré), nos dias 13 e 14 de abril do corrente ano, com a finalidade de atuarem no Programa "Defensoria Itinerante", conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG n° 37/2016, sem prejuízo de suas atribuições naturais, com ônus.

Defensora Pública:
NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

Servidores:
LAIRTO RAMON DE LIMA SILVA (Assessor Jurídico II)
LIDIANE LADISLAU DA SILVA AGUIAR (Chefe de Gabinete da Administração Superior)
MÁRIO JORGE GERMANO DA COSTA (Assessor Especial II).

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 227, DE 07 DE ABRIL DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial Dr.ª ELCENI DIOGO DA SILVA para substituir a Dr.ª JEANE MAGALHÃES XAUD, 1ª Titular da DPE atuante junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Boa Vista – RR, no período de 11 de abril a 11 de julho de 2016, em virtude de licença prêmio da titular.

axKOj+a8RmsiXfWlcZ8/abkyL6g=

Defensoria Pública

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

DIRETORA GERAL

PORTARIA/DG Nº 074, DE 06 DE ABRIL DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o Processo n° 018/2016;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor KLEITON DA SILVA PINHEIRO, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para acompanhar e fiscalizar o Contrato n.º 004/11 celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e a Claro S.A.

Art. 2º - Designar o servidor NAIRON XAVIER MOREIRA, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, para exercer o encargo de substituto eventual do Contrato n.º 004/11, em seu impedimento legal.

Art. 3º - Tornar sem efeitos a PORTARIA/DG Nº. 148 de 19 de julho de 2013, publicada no DOE nº 2057 de 21 de junho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

axKOj+a8RmsiXfWlcZ8/abkyL6g=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 07/04/2016

PORTARIA N.º 17/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear os Advogados, Jose Ruyderlan Ferreira Lessa OAB/RR nº 386 - Presidente, Albert Bantel OAB/RR nº 711 - Vice-Presidente, Sarita Fraxe Soares OAB/RR nº 880 - Secretária e, como membros, Ataliba de Albuquerque Moreira OAB/RR nº 421, Katia dos Santos Lima OAB/RR nº 936, Kaiçara Dioroite Bortolini OAB/RR nº 349, Tadeu Peixoto Duarte OAB/RR nº 722, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves OAB/RR nº 205-B, Lucyana Barbosa de Souza França Avila OAB/RR nº 681 e Eleonora Silva de Morais OAB/RR nº 185-B, todos inscritos nesta Seccional, para compor a Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 06 de abril de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

OAB/RR

c/TeJy+ftyCOGZn6dcR/+yyF1XY=

OAB/RR

E D I T A L 081

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **HENRIQUE MARAVALHA MOLINA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

c/TeJy+ftyCOGZn6dcR/+yyF1XY=